O Priorado de Cedofeita

O PRIORADO DE CEDOFEITA

BREVES CONSIDERAÇÕES

SOBRE

O OFFICIO CAPITULAR DO DOM PRIOR

POR

ANTONIO ALVES MENDES DA SILVA RIBEIRO

CONEGO NA SÉ DO PORTO

In necessariis unitas, in dubiis libertas,
in omnibus charitas.



PORTO

TYP. DE ANTONIO JOSÉ DA SILVA TEIXEIRA

Cancella Velha, 62

—

1881

À Meu Irmão

PADRE JOAQUIM ALVES MENDES DA SILVA RIBEIRO

Tantam semper potentiam veritas habuit, ut nullis machinis, aut cujusquam hominis ingenio, aut arte subverti potuerit : et licet in causis nullum patronum, aut defensorem obtineat, tamen per se ipsa defenditur.

CICER. in *Vatin.*

Diligite justitiam, primai
Fur verbo e nome di tuto 'l dipinto ;
Qui judicatis terram, fur sezzai.

DANTE. *Paradis.* c. XVIII.

Non minor est virtus... parta tueri.

CLAUD.

O Dom Prior de Cedofeita — parocho da freguezia e presidente da collegiada — está obrigado ao officio coral?

Eis a questão.

Examinemol-a.

AO LEITOR

Este escripto é a voz da nossa convicção, o echo da nossa consciencia. Se aquella é boa ou má, se esta é verdadeira ou erronea, não sabemos: sabemos apenas que a exprimimos singelamente, sinceramente, lealmente. Adiante se recorda o motivo por que o fazemos [1]. Deixamos á opinião publica o julgar da conveniencia ou inconveniencia, da opportunidade ou inopportunidade d'elle. Pu-

[1] Vid. a nota A.

blicando-o, usamos do nosso direito e cumprimos o nosso dever: usamos do direito e cumprimos o dever de todo o homem honesto, que timbra no proprio caracter; sem ambicionarmos applausos, nem temermos censuras.

Tambem não pleiteamos fóros de competencia. Fraco canonista somos. Bem verdade é que, durante doze annos, lemos em cadeira publica sciencia pastoral; mas o professorado nunca passou para nós de um onus temporario, de um mero officio de emprestimo. Satisfeito que foi, retiramo'-nos d'elle sem saudades; e retiramo'-nos, para nunca mais o occupar.

Hoje sobejam-nos desenganos e fallecem-nos ambições. Hoje, como hontem, como sempre, detestamos por igual a adulação e a calumnia: dizemos e escrevemos o que sentimos e pensamos; sem calcularmos se vai n'isso agrado ou desagrado, amimação ou pungimento.

Será insensato? Talvez; mesmo porque os *sensatos* são, sobretudo, aquelles que sabem

aproveitar bem e por todos os modos as conjuncturas propicias, as gratas conveniencias da vida.

Seja, porém, o que fôr e como fôr. Cada qual deve pagar á verdade o seu tributo na proporção dos seus cabedaes. Minguado é o nosso tributo, porque os nossos cabedaes são modestissimos.

Que os competentes [1] suppram ou firmem melhor o que houver de incompleto ou de mal fundamentado n'este insignificantissimo opusculo.

Porto, janeiro de 1881.

[1] ... tractent fabrilia fabri.

O PRIORADO DE CEDOFEITA

CAPITULO I

O escandalo

Em meiados do anno findo deu-se por mais de uma vez, deu-se ao domingo e á semana, na igreja de Cedofeita, a falta da missa conventual. Este acontecimento, altamente reprehensivel, e da maxima gravidade, pungiu e alvorotou os parochianos, levantou grande clamor na imprensa e engravesceu-se flammejante em todas as proporções de um escandalo.

Dimanente de certos *equivocos* havidos entre o D. Prior da freguezia e os beneficiados da collegiada, esta falta lamentabilissima embebia principalmente a sua raiz n'uma questão de direito pendente, áquella sazão, do eminentissimo prelado.

Sem pretendermos, ainda de leve, offender as prerogativas ou magoar os melindres do insignissimo antistite, que é o mestre da fé e o mantenedor da disciplina na sua diocese, e com o só fim de restabelecer a verdade de factos que começavam a deturpar-se, e a dignidade de pessoas que começa-

vam a ser aggredidas, tomámos voz na questão e mantivemo'-nos sempre nas regiões serenas da doutrina por entre um chuveiro de noticias falsas e de atoardas absurdas.

Tinhamos e temos [1] sobre ella vividas convicções; sentiamos e sentimos arreigadamente, tudo quanto escrevemos; e, ao escrevermos, miramos exclusivamente a profligar o que reputamos erroneo, e a roborar o que nos parece verdadeiro.

A verdade não é patrimonio de ninguem; pertence de direito a todos os homens. Cada um a deve amar por si mesma, e radicar por todos os modos e em abstracto de quaesquer considerações individuaes. Diz-se por ella e com ella, se necessario fôr, contra si proprio e em favor de inimigos. E a justiça tambem; porque a justiça é, em rigor, a verdade [2]; tributa-se a todos, mesmo a perseguidores. N'este terreno desapparecem todas as categorias, e são perfeitamente iguaes todas as pessoas.

Ai d'aquelles que assim o não pensam; ai d'aquelles que d'isto se esquecem, porque os supremos enganados são esses! Não se perde, não haverá de perecer jámais a grande independencia da palavra, propugnando, vindicando, pregoando os fóros sacratissimos da verdade e as franquias inquebrantaveis da justiça.

No legitimo exercicio d'este inalienavel direito, deplorámos, sem turbações nem pesadumbres, uma falta profunda-

---

1 Veritas, sæpius examinata, magis illucescit.
Et veritas disputando invenitur.

2 Veritas est basis, fundamentum, seu mater justitiæ.

(AX. J.)

mente deploravel. Deploramol-a pela honra da corporação capitular de Cedofeita: deploramol-a pelo decoro e lustre do sacerdocio: deploramol-a pela respeitabilidade de toda uma importantissima freguezia, irreverentemente desconsiderada.

Mas a falta de quem foi? Na igreja de Cedofeita ha um parocho, presidente da collegiada, que tem o titulo de D. Prior, e ha beneficiados, impropriamente chamados conegos [1], que são seus coadjutores officiosos e ordinarios: ha um pessoal ecclesiastico com obrigações canonicas, todas graves e

[1] Vid. o *Commercio do Porto*, n.º 265, de 17 de outubro ultimo, que publica o nosso primeiro artigo sobre a «collegiada de Cedofeita». Ao occuparmo'-nos d'este ponto, escrevemos *impropriamente*, e imprimiu-se *abusivamente*. Nossa não foi a culpa; nem do que escrevemos nos pezamos, porque escrevemos a verdade. Todos sabem que os conegos das collegiadas são conegos em sentido improprio, como os cabidos das collegiadas são impropriamente denominados cabidos. «*Capituli nomine intelligitur collegium clericorum ab ecclesia institutum ad auxiliandum et supplendum Episcopo in diœcesis suæ regimine... Distinguitur in capitulum proprie dictum seu cathedrale, cui soli convenit supra allata definitio; et in capitulum improprie dictum seu collegiale, quod nempe in alia quam cathedrali ecclesia erectum fuit. In collegialibus capitulis deficit illud, quod est primarium et essentiale in capitulis; munus nempe Episcopo auxiliandi vel supplendi in ecclesiæ regimine. Canonici collegiatarum nullam jurisdictionem episcopalem exercere habent mortuo Episcopo, nec sunt de jure Episcopi consilium nec senatus ecclesiæ... Cum supra definitum fuerit, quid sit capitulum, et canonicus nihil aliud sit, quam unus ex membris capituli, jam supervacaneum est huic quæstioni immorari: Quænam sit recta canonici definitio?...*»

(De-Bouix, *De Capitulis*, part. I, sect. I, cap. 3.º, §. 2.º; cap. 4.º, §. 2.º)

Tanto basta para fundamentar ligeiramente o asserto. Podiamos chamar os beneficiados de Cedofeita conegos de favor, como os podia-

preeminentes, mas muito distinctas e diversas: ha um serviço pastoral e um serviço coral.

De quem foi, pois, à falta? Encarregou-se o beneficiado-arcipreste [1] de o dizer solemnemente á freguezia. Essa falta foi por elle, em plena igreja, imputada ao D. Prior, e, cousa notavel, quasi na propria occasião, ou poucos momentos depois, do mesmo D. Prior ter celebrado, n'aquelle lugar, missa parochial!

No entretanto, o D. Prior nunca o entendera assim, e com razão. Elle sempre entendera que, onde não ha obrigação,

---

mos chamar *raçoeiros*. Sob a mão, temos d'isto documentos authenticos e fulminantes; e, em ambos os casos, andavamos segundo o direito e segundo a historia. Amargam, porém, sempre as verdades *; e, como para os vaidosos já a ausencia do louvor é vituperio, alguem que viu, n'aquelle adverbio, desluzimento, desfechou-nos logo pela imprensa a frecha penetrante e ervada da aggressão pessoal: aggressão dissimulada, arteira, baixissima e, sobretudo, surprehendente, por ser vinda de quem vinha...

Porém, digamos como o Dante:

Non ragioniam di lui, ma guarda, e passa!

Conegos *por Bullas Pontificias* (!), como diz o pseudonymo, ou beneficiados-coadjutores é o mesmissimo para o nosso proposito.

Assim os appellidaremos pois.

[1] Titulo que se dá em Cedofeita o beneficiado mais antigo!

---

* Molesta est veritas, siquidem ex ea nascitur odium.

(CICER.)

não póde haver falta; e, onde não ha falta, não póde caber censura. Declinou, por isso, radicalmente de si toda a responsabilidade d'este facto: declinou-a, porque, desde longo tempo [1], tinha feito tudo quanto materialmente podia e mais do que moralmente devia, para que elle se não désse: declinou-a na plena convicção dos seus deveres e no claro conhecimento do proprio lugar.

O D. Prior de Cedofeita é um sacerdote illustrado e um parocho operoso e benemerito. A toda a luz, com distincção e sobejamente o tem patenteado elle. Se o provêr ás necessidades dos fieis com primoroso zelo e inexcedivel pontualidade; se o illustrar pela palavra, moralisar pelo exemplo, e santificar pela administração dos sacramentos constituem o munus excelso e gravissimo do pastor d'almas, o parocho de Cedofeita tem-n'o desempenhado nobremente.

Não se supponha, pois, que tentasse sophismar o seu officio, que ousasse fugir indecorosamente ao seu dever, aquelle, para quem o priorado de Cedofeita nem é travesseiro de ocios, nem ninho de branduras, nem paraiso de vaidades. O D. Prior de Cedofeita, que tão finamente sabe alliar á prudencia, que não provoca conflictos, a dignidade que não

---

[1] Principiis obsta, sero medicina paratur,
Cum mala per longas convaluere moras.

(OVID.)

Serum est cavendi tempus in mediis malis.

(ARIST.)

Melius est occurrere in tempore, quam post vulneratam causam remedium quærere.

(AX. J.)

*

sacrifica deveres, fôra surprehendido, logo depois [1] da posse do seu novo beneficio, com a brusca imposição de um encargo adventicio, que, sem a menor duvida, reputou um appendículo, que rejeitou [2] affincadamente, e contra o qual protestou por gravoso [3] e desapropositado.

Durante quasi dous annos, arrastou elle todos os esforços do seu animo, e esgotou todos os avisamentos da sua prevídencia, pedindo, opportuna e importunamente, promptas resoluções e providencias; e, em quanto estas não chegavam, ia seguindo, intremulo e imperterrito, a linha recta das suas convicções, a voz serena das suas crenças.

Por fim... Por fim, antes quiz parecer ingrato, do que deixar de ser digno. A ingratidão, quando existe, póde esquecer-se e perdoar-se; a indignidade perdôa-se, mas não se esquece. Reduzido aos durissimos extremos d'esta rude col-

---

1 Tacens consentire videtur; quando vero jus resistit consentire non videtur.

(AX. J.)

Actus, qui sequitur, declarat intentionem præcedentem.

Nemo, nisi manifeste constet, præsumitur velle sibi onus imponere.

(ID.)

2 Non consentit voluntas, cum negative se habet, et multo minus, cum positive renititur. Onera, quantum fieri potest, restringenda sunt.

(ID.)

3 Non debet gravissimum onus sine gravissima causa imponi.

(ID.)

lisão; posto em frente de um perfeito argumento cornuto, evitou a ponta mais fina, e procedeu bizarràmente [1].

Se nos fosse permittido evocar agora aqui os valiosos e multiplicados documentos que existem n'este sentido, elles reflectiriam a verdadeira luz sobre estas tristes occorrencias; e, desvelando ás vistas da opinião muitas cousas que ella ignora, attestariam assás o quanto póde uma consciencia, quando quer immaculadamente precatar um escandalo...

Perfilhamos por completo o sentir do D. Prior. No chão firme da verdade, a fraqueza do silencio equivale á abdicação de um principio; e para nós, em divida aberta com o publico sobre este ponto, seria, no presente caso, a proscripção do caracter, o holocausto da propria honra. E isto tambem era triste e era deploravel [2].

Reputamos absoluta e inteira a isenção do officio capitular no parocho de Cedofeita. Tal isenção tem por si os ensinamentos da historia, as recommendações do direito, a sancção do costume, os beneplacitos da legislação politico-ecclesiastica, e a mesma inanidade da opinião contraria [3].

Em singelissimo e mal delineado bosquejo, esta demonstração faremos.

---

[1] De malis duobus minus est eligendum.

(AX. J.)

Nam respectu majoris mali, minus habet rationem boni.

(ID.)

[2] Honoris et vitæ causa æquiparatur.

(ID.)

Præstat honestas incolumitati.

(CICER.)

[3] A opinião contraria é aqui representada pelos mesmos que a representaram na imprensa: pelos beneficiados-coadjutores. De justiça é, pois, que fique isto bem notado, e perfeitamente entendido.

CAPITULO II

O Priorado e o Cabido

Faltam-nos por completo os fundamentos para podermos affirmar com exacção, que em Cedofeita houvera em tempos antigos um mosteiro de conegos regrantes. Não temos chronicas, nem codices, nem memorias, nem monumentos, nem testemunhos coévos ou quasi coévos, que o digam: e tudo quanto modernamente se escreveu a tal respeito, carece absolutamente de importancia historica, não tem valor algum á luz da sciencia.

Em todo o caso, a despeito de quaesquer esforços, ficará este, provavelmente, sendo sempre um ponto nebuloso e fluctuante; e, se a historia não é textura phantasiosa de opiniões, mas bem travada urdidura de factos, mais discreto nos parece affirmar-se em tão inextricavel labyrintho, que,

sem alguma observancia regular, um tal mosteiro, se existiu, só de mosteiro teve o nome [1].

O mesmo cruzio D. Nicolau de Santa-Maria, prior do convento da Serra, aquelle insigne forjador de textos e diplomas, como lhe chama o restaurador dos estudos historicos em Portugal [2], que tão abundosamente se occupou dos mosteiros da ordem, e, em especial, dos antiquissimos de Moreira e de Grijó, não se atreveu a fallar accentuadamente da existencia de frades em Cedofeita; elle, que devia perquirir e conhecer bem as origens [3] e antiguidades d'esta igreja, cujo visinho era.

Escreve apenas que, depois da restauração da Hespanha do dominio musulmano, esta igreja se erigiu collegiada; havendo n'ella, já antes do anno de 1118, prior e conegos [4].

---

1 *Censual do cabido do Porto:* Breve *Infra quos fines* do Papa Calixto II ao bispo D. Hugo.

Factum non præsumitur, nisi probetur.

(AX. J.)

Factum, in dubio, non factum.

(ID.)

2 Dr. João Pedro Ribeiro, conego doutoral na sé do Porto, *Observações de Diplomatica*, pag. 79 e seguintes.

3 Attribue-se a sua fabrica ao rei dos suevos Theodomiro; e datam-na alguns do seculo VI, anno 559.

4 D. N. de Santa-Maria, *Chron. dos Conegos Regr.*, Liv. V, cap. 11, pag. 257. O chronista allude aqui ao livro dos obitos do mosteiro de Grijó, em que se menciona o Mestre D. Fernando, conego regrante d'este mosteiro e Prior de S. Martinho de Cedofeita; recommendando-se tambem uma commemoração pelos conegos d'esta ultima igreja. Diz assim: « XV. Kalend. Novembris obiit Magister. D. Ferdinandus Canonicus Ecclesiolæ, et Prior Ecclesiæ Sancti Martini de Citofacta. Era M. C. LVI. (*de Cesar correspondente á de Christo 1118*) et commemoratio Canonicorum ejusdem Ecclesiæ ». Das ultimas palavras d'este texto,

Assim, é de todo o ponto indubitavel, que antes da fundação da monarchia, tinha a regia igreja de Cedofeita um priorado e um cabido, senão secular, pelo menos secularisado logo [1], a exemplo do da cathedral portuense, que se

que transluzem scentelhas de confraternidade, quiz concluir alguem a identidade dos dous institutos. É ignorar muito, ou concluir muito!

[1] Apesar de grandes esforços e canceiras, não encontrámos no *Magnum Bullarium Romanum, Augustæ Taurinorum editum*, 1859, nem em Bullario algum, pelo menos d'aquelles que consultámos, a Bulla que se diz existir do Papa Celestino III secularisando os conegos de Cedofeita. Em tudo, porém, quanto vimos, o faro mais subtil não rastreia um só fundamento para n'elle se firmar sobre este objecto, sequer uma conjectura plausivel.

Mais ainda. Como temos radicado no espirito o ponto que defendemos; e só desejáramos publicar a defeza, bem e bem roborado por todos os meios d'um escrupuloso exame, deixámos curvas e meandros, e dirigimo'-nos ao cabido de Cedofeita, supplicando com profundo acatamento, licença para podermos entrar no seu archivo, e alli, *em qualquer dia e a qualquer hora, que nos fosse perfixa, lêrmos, estudarmos, extractarmos e talvez copiarmos alguns documentos historicos, que, por ventura, existam* [1]: *taes como a Bulla da instituição da collegiada, a Bulla da secularisação dos capitulares, a Bulla da divisão dos seus bens, a provisão do bispo D. Diogo de Sousa, de 31 de outubro de 1504, e outros diplomas.*

A resposta veio-nos logo repassada de erros, crispante de suspeita, e toda concebida n'uma longa phrase, que se arrasta como a serpente. O despacho a este requerimento, que andou em via-sacra por escriptorios de jurisconsultos, foi uma recusa formal; e uma tal recusa é a voz da consciencia do cabido. Houve-se como quem é, perfeitamente *logico* n'este assumpto!

D'essa recusa não fallaremos aqui; porque receiamos muito, que

[1] *Historia da Ant. Igr. de Cedof.*, pelo D. Prior Lacerda e conego dr. Barbosa Leão, pag. 5 e 6.

secularisou, após a divisão dos bens da mesa commum [1].

Distinctas eram estas entidades e não só distinctas mas totalmente separadas. O inclito bispo do Porto, depois arcebispo de Braga e de Lisboa, D. Rodrigo da Cunha, esse prelado de letras florentes, acepilhado criterio, indubitavel scien-

o lodo da paixão que a gerou, venha espadanar-se por sobre as paginas d'este livro: e este livro não deve divertir da linha, que lhe traçámos. Ha-de ser limpo, como pregoeiro de verdade; e grave, como verbo de justiça. O facto, comtudo, não ficará sem commentarios... Será julgado e justiçado com todo o rigor *juridico* [1] applicado a nescios [2] e sycophantas [3]. Requerimento e despacho serão publicados á parte. Aquelle, com as suas causaes; este, com os seus correctivos [4].

[1] «Post mortem domni Fernandi (*Fernam*) Martinii, Episcopi Portugalensis, qui obiit era millessima ducentessima, vigessima tertia, sexto Idus Novembris (*8 de novembro de 1185*), fuit electus in Ecclesia Portugalensi Martinus Petri... et postquam fuit Episcopus factus, instituit in eadem Ecclesia noviter quatuor dignitates... Nondum erant in eadem Ecclesia supradictæ dignitates... sed erant omnes regulares, sub regula Sancti Augustini, dormientes in una domo, comedentes in alia, et in claustro conversantes... Divisit et cum Canonicis omnes reditus, et proventus totius Episcopatus: scilicet, duas partes Episcopo, tertiam vero Canonicis, ad exemplum Bracharensis Metropolis, quæ est mater Ecclesiæ Portugalensis...»

(*Censual do cabido do Porto*, tit. *de divisionibus*).

[1] Nocte dieque leges, si vis addiscere leges.

(AX. J.)

[2] Præsumitur ignorantia, ubi scientia non probatur.

(R. J.)

[3] O qualificativo é para o *amigo Mathias*... Tome-o, porque lhe quadra. Qui potest capere, capiat!

[4] Contraria contrariis curantur.

(HYPPOC.)

cia e authoridade insuspeitissima, põe este ponto em tal lucidez e em tão alto e primoroso relevo, que nos dispensa todas as pesquizas [1].

Desde tempos remotissimos, pois, até nossos dias existiram em Cedofeita estas duas entidades distinctas — piorado e cabido — com direitos separados [2], honras separadas [3],

---

[1] «A igreja de Cedofeita é collegiada e uma das insignes do reino. Ha n'ella tres dignidades: chantre, mestre-escóla e thesoureiro, oito conegos e tres meios conegos. Rende a massa do cabido quinhentos e vinte mil reis. As pessoas da communhão são 318. Rende ao D. Prior quinhentos e vinte mil reis».

(D. Rodrigo da Cunha, *Catalogo dos bispos do Porto.* Porto, M. DCC. XLII, part. II, cap. 45, pag. 261).

«Na dita igreja collegiada, além da grande dignidade do D. Prior, **que não tem obrigação do côro**, e só tinha pelos annos de 1558, em que se fez o Tombo velho, como d'elle consta, a obrigação das quatro missas das quatro festas do anno, e a do dia do orago S. Martinho, ha **com obrigação do côro** tres dignidades: chantre, mestre-escóla e thesoureiro, oito conegos e tres meios conegos, todos da apresentação *in solidum* do D. Prior; tendo este pela confirmação de qualquer d'estes beneficios, um marco de prata do seu direito».

(Idem, *Idem*, part. I, cap. 4, pag. 129).

[2] «Na era de 1265 (*de Cesar ou 1227 de Christo*), em o mez de abril, sendo rei de Portugal D. Affonso II, deu Nuno Soares, abbade de S. Martinho de Cedofeita ao bispo do Porto D. Martinho (*Rodrigues, o qual se não deve confundir com o antecessor, D. Martinho Pires*) e a seus successores, todo o direito que tinha na igreja de Campanhã e seu padroado por amor de Deus, da Virgem Maria, e por remedio da sua alma e tambem por amor ao bispo D. Martinho».

(Idem, *Idem*, part. II, pag. 42).

Por desnecessidade e brevidade, não engranzamos a este facto outros muitos, da mesma e de differente natureza.

[3] Não qualificaremos o priorado de Cedofeita como qualquer das antigas prelazias de Guimarães, do Crato, de Thomar, de Villa Viçosa, de Moçambique, e, quando possuidores do Brazil, das de Cuyaba e Goyazes. Tinha porém algo de tudo isso, e, sem a menor duvida, era uma grande dignidade, como lhe chama D. Rodrigo da Cunha. É as-

bens separados [1], administração separada [2]. Tinha a primeira a seu cargo a cura d'almas. Occupava-se a segunda do culto divino.

sás e de sobra lêr-se esta carta de apresentação passada por um D. Prior de Cedofeita a favor de um conego da collegiada:

«D. José Corrêa de Sá, Dom Prior de Cedofeita, prelado e ordinario *in beneficialibus*, etc.

«Por me pertencer *in solidum* a apresentação e collação *de todos* os beneficios, que estão *sub eodem tecto* n'esta igreja e collegiada de Cedofeita, e por se achar actualmente vago o canonicato e prebenda, que possuiu o rev. Domingos Joaquim Rodrigues Lima, hoje fallecido; e por concorrerem na pessoa do rev. José Baptista, presbytero secular assistente n'esta freguezia, os requisitos necessarios de notoria virtude, exemplar conducta e comportamento; e, além d'isto, a circumstancia de longos annos de serviço n'esta mesma igreja, exercitando o ministerio de sub-chantre: Em attenção o todo o referido, apresento n'elle o dito canonicato; e para haver de ser collado e fazer a protestação da fé na fórma do estylo, comparecerá perante mim. Dada n'esta residencia prioral de Cedofeita, sob meu signal e sello das minhas armas, aos 30 de maio de 1810».

«O Dom Prior

«*José Corrêa de Sá*».

Lugar do sello.

(Cam. Eccles. do Porto: *Processos do cabido de Cedofeita*).

[1] Este facto não se contesta, nem póde contestar-se. Evitamos, por isso, valiosos testemunhos antigos, e contentar-nos-hemos apenas com o valiosissimo testemunho de um jurisconsulto eminente, ainda vivo, profundo sabedor das cousas e pessoas d'este bispado, que governou por largos annos. «Muitos e repetidos julgados d'esta Relação, escreve o conselheiro deão da sé do Porto, snr. dr. Corrêa de Vasconcellos, tem decidido, que os bens da Igreja portuense não foram da corôa: forçoso é que o mesmo se julgue dos bens da Igreja e do cabido de Cedofeita... Ao cabido não podem ser imputados nem prejudiciaes os procedimentos do D. Prior, **cujos rendimentos são diversos e separados**».

(*Historia da Ant. Igr. de Cedof.*, pelo D. Prior Lacerda, e conego dr. Barbosa Leão, pag. 50).

[2] «Em poder do D. Prior actual (Luiz de Sousa de Carvalho)

Hoje pretende-se que alli haja tão sómente uma entidade com o nome de — collegiada ou cabido de Cedofeita — ; entidade ou corpo collectivo, que se diz composto do D. Prior e conegos, todos com direitos confundidos, deveres confundidos, bens confundidos e administração confundida. Concede-se ao primeiro a cura d'almas *in actu:* permitte-se aos segundos a comparochialidade *in habitu:* impõem-se a todos obrigações capitulares.

Em vista d'isto, o D. Prior de Cedofeita é considerado parocho e conego do cabido de Cedofeita. Parocho, porque como tal foi canonicamente instituido e exerce a parochialidade effectiva. Conego, porque é o presidente da collegiada; como presidente, membro d'ella; como membro, conego; como conego, sujeito a officios coraes.

Quer isto dizer: a collegiada de Cedofeita tem essencial-

---

vimos um Tombo antigo feito no anno de 1558, a requerimento do D. Prior Annibal Sernige... D'este Tombo foi escrivão Estevão Lopes Cerqueira, notario apostolico da cidade de Braga. N'elle a folhas 230 encontramos memoria de um prazo feito a certos caseiros da freguezia de Santa Christina de Cornes, concelho da Maya, por João Malheiro, abbade então da igreja de Cedofeita... Da mesma memoria consta que contra os caseiros do dito casal, alcançára depois sentença D. Manoel de Sousa, abbade que tambem foi da dita igreja de Cedofeita... No *Cartorio* do mesmo D. Prior actual encontramos um alvará do infante D. Henrique, depois rei, como commendatario da igreja de Cedofeita, passado em Evora aos 5 de setembro de 1540, para se fazer um prazo de certas propriedades foreiras á mesma igreja... Fez o dito D. Prior actual magnificas obras na igreja, pois em toda ella por ser escura, como todas as antigas, mandou abrir frestas... Fez de novo *Celleiros* para recolhimento *das rendas da sua Mesa Abbacial*... Fez varias reformas e concertos na espaçosa e amena quinta da Residencia, etc. etc. »

(D. Rodrigo da Cunha, *Catalogo*, part. I, pag. 125-128).

mente em si dous ministerios: parochialidade e côro, freguezia e culto. Exerce aquelle — o ministerio parochial — pelo primeiro de seus membros, pelo dignidade D. Prior, que goza do munus actual, dito munus *in actu;* e ainda o exerce, sendo preciso, pelos restantes membros, pelos actuaes dignidades (?) thesoureiro e arcipreste, e outros beneficiados, que teem o munus habitual, dito munus de comparochialidade *in habitu.* Exerce este — o ministerio coral — por todos promiscuamente, por todos sem excepção, por todos, incluindo o D. Prior.

Tal é, em breves traços, a singularissima doutrina, que se ousa affirmar, a bastarda, a viciosa e inconsistente opinião, que se tenta fazer prevalecer.

Ha, com effeito, na Igreja, sem a menor sombra de duvida, corpos collectivos (cathedraes, collegiadas e mosteiros), aos quaes anda annexa a cura d'almas e que desempenham estas duas funcções. Antiquissimo é este uso [1], aliás muito canonico e perfeitamente justificado, mas que nada tem de commum com a controversia de Cedofeita.

Por dous modos se objectiva elle, quando realmente exis-

---

[1] Para não irmos mais longe, bastará observar-se, que o thesoureiro-mór da sé do Porto foi reitor d'esta parochia (que era a unica da cidade) até julho de 1585, em que o bispo D. Fr. Marcos de Lisboa, *desobrigou do onus pastoral este conego-parocho, por contracto e composição que fez com elle, creando, por essa occasião, mais tres parochias, onde pôz tres reitores: S. Nicolau, Victoria e S. João Baptista de Belmonte.*

(*Archivo do cabido do Porto,* liv. xxxiii das Sent., pag. 12).

Hoje a especialidade é quasi completamente desconhecida em Portugal. Apenas na sé de Angra se nota um tenuissimo resquicio d'ella.

te, consoante a parochialidade está na corporação [1], ou em qualquer prebenda ou beneficio d'ella [2].

No primeiro caso, o direito parochial, conservado *in habitu* na corporação, é exercido *in actu* por um seu vigario ou cura, vigario amovivel ou perpetuo, mas sempre vigario capitular.

No segundo caso, aquelle direito pertence actual e habitualmente ao prebendado, dignidade ou não dignidade, mas sempre conego, instituido conego, e empossado conego-parocho [3].

Ora, não tendo o D. Prior de Cedofeita sido nomeado e instituido conego; mas sim, tendo sido exclusivamente nomeado, collado e empossado parocho, como veremos; é evidentissimo que, tão sómente, tem direitos e deveres de parocho. Só isto e nada mais: *Suum cuique.* Tudo quanto passar d'aqui é, para lhe acertarmos o nome, avessidade de discurso, ou melhor, sphynge indecifravel e pura prestidigitação cononica.

---

1 Concil. Trident., sess. VII, c. VII *de reform.*

2 Idem, idem, sess. XXII, c. III *de reform.*

3 Podiamos matizar o texto com amiudadas passagens dos canonistas, porque as temos bastas, valiosas e decisivas sobre a materia. De industria, porém, o não fazemos, por entendermos conveniente joeirar, quanto possivel, este trabalho, de todo *o latim,* que o pudesse tornar mais pesado e tedioso. No entretanto, se lograrmos a honra de sermos impugnado; e houvermos de replicar, ou de modificar, reforçar e ampliar as nossas reflexões, aqui promettemos sahir a campo com os decretalistas e com *o latim* de todos elles. Por agora, é assás que se espalhem, aqui e alli, algumas regras e axiomas de direito, que, em breves palavras, resumem grandes tratados, e cortam immensas questões.

CAPITULO III

A parochialidade

D'est'arte, a questão desenruga-se, simplifica-se e póde bem reduzir-se a uma pergunta: A parochialidade em Cedofeita está na corporação capitular ou na dignidade prioral como dignidade capitular?

Se está na corporação capitular, e o direito manda [1] que esta a exerça por um vigario ou cura seu, a quem nomeia, a quem recompensa e a quem póde despedir, não sendo perpetuo [2], como se explica a collação canonica e a posse [3] legitima

---

[1] Concil. Trident., sess. VII, c. 7, *de reform.*

[2] Ibidem.

[3] No auto de posse, exarado nas notas d'este opusculo, ha uma linguagem fluctuante, um fluxo e refluxo de redacção. O illustre nota-

d'esta parochialidade na pessoa do D. Prior de Cedofeita, collação e posse que o torna, *jure proprio*, verdadeiro dono e senhor ordinario do seu beneficio?

Se está na dignidade prioral, e esta se considera rigorosa e pura prebenda capitular ou parte integrante do cabido, como se explica ainda que, desde tempos remotissimos até nossos dias, o priorado fosse sempre uma entidade distincta

---

rio * apresenta-se na igreja da freguezia de Cedofeita *a fim de dar posse da mencionada freguezia ao reverendo F., como parocho com o titulo de D. Prior e presidente da insigne e real collegiada*; e termina o acto, dizendo que effectivamente *deu posse ao mencionado F. da igreja parochial de S. Martinho de Cedofeita com o titulo de D. Prior e presidente da insigne e real collegiada da mesma igreja.*

Parece, todavia, que em meio da ceremonia desejou empossar o reverendo instituido no *priorado, principal dignidade da collegiada*, pois diz *que elle se chegou á sua principal cadeira e n'ella se sentou por algum tempo, e assim tomou posse da dignidade prioral da collegiada.*

Dá-se n'isto um enorme solavanco, um verdadeiro funambulismo, porque da cadeira parochial da freguezia de Cedofeita á cadeira da principal dignidade da collegiada de Cedofeita, vai exactamente a distancia que existe entre um parocho e um conego.

Nunca suppuzemos que fosse intencionado o equivoco para se entroncar n'elle o *desideratum*, pois que, sem resaibos de lisonja, no digno notario anda um bello espirito de par com um bellissimo caracter. Comtudo, no intento de nos dilucidarmos, e já depois de se achar na imprensa e quasi composto este escripto, recorremos á camara ecclesiastica, onde se nos mostrou immediatamente, promptamente, e com a maxima cortezia, o molde por que foi pautado e aferido o instrumento. Da inapplicação ** d'aquelle, promanou a inadvertida incorrecção d'este.

Nada vale, porém, semelhante ambiguidade, ou melhor exuberan-

---

* Monsenhor Antonio José de Mesquita.

** Distingue tempora, et concordabis scripta.

(AX. J.)

do cabido, com direitos proprios, preeminencias proprias, honras e isenções proprias, bens, rendimentos, administração, celleiro e archivo proprio? Como se explica, em summa e afinal, que o D. Prior não fosse apresentado conego-dignidade do cabido, mas sim apresentado e canonicamente instituido no beneficio prioral ou PAROCHO DA FREGUEZIA DE S. MARTINHO DE CEDOFEITA COM AS HONRAS E PREROGATIVAS *legalmente annexas a este beneficio* [1]?

---

cia * do auto de posse, visto discordar plenariamente da carta de apresentação, que vale muito, e do titulo de collação, que vale tudo. « A instituição ou collação, diz um illustre prelado e com elle redizem os mais abalisados canonistas, é o que dá ao beneficiado o *jus in re*: a apresentação sómente o *jus ad rem*: a posse nenhum direito confere. A posse é acto secundario, que serve apenas de authenticar ao provido o direito que já recebeu ».

(D. Manoel do Monte, bispo do Rio de Janeiro, *Dir. Eccles.*, tom. II, §§. 1228 a 1232).

Depois, em Cedofeita jámais existiu de facto *principal cadeira prioral* entre as cadeiras capitulares. Estas pertencem aos beneficiados (pois que o *concessio stalli in choro et vocis in capitulo* é condição primaria de todo o conego), e a primeira d'ellas pertenceu sempre ao chantre-presidente. Quando, por occasião das grandes solemnidades, o D. Prior comparecia no côro, o chantre cedia-lhe a sua cadeira e ia occupar o lugar fronteiro.

A posse, pois, que se tomou, não foi, nem podia ser, da cadeira prioral attinente á primeira dignidade da collegiada, *porque a primeira dignidade da collegiada nem foi nem podia ser provida,* como se demonstra no capitulo IX. Foi, sim, a posse da cadeira prioral pertencente ao parocho da freguezia, que em Cedofeita se condecora com o titulo de D. Prior e tem as honras de presidente da collegiada. Os campos estão bem extremados e circumscriptos.

[1] Vid. a nota B.

---

* Superflua omnia sunt reprobata.

(AX. J.)

*

Em taes circumstancias, a parochialidade de Cedofeita nem está no cabido, que jámais teve vigario seu para a exercer; nem na dignidade prioral, como prebenda do cabido, porque uma tal dignidade tem vivido independente [1] e separada do cabido; nem no cabido e priorado juntamente, porque a parochialidade não póde estar, ao mesmo tempo e no mesmo sentido, no beneficio prioral e nos beneficios capitulares, nem taes beneficios devem em rigor ser essencialmente considerados capitulares e parochiaes.

---

1 Mais um facto o demonstra. Ha trezentos annos, tentou o cabido de Cedofeita transferir-se para dentro da cidade. N'este sentido supplicou ao prelado diocesano, que então era D. Rodrigo Pinheiro. O prelado consultou o seu cabido, este oppôz-se, e o requerimento foi indeferido.

De toda esta curiosa e interessante pendencia lêmos, na sua integra, os autographos, cuja letra é de caracter bem traçado e clarissimo. Pela leitura ficámos principalmente conhecendo: 1.º Que a dignidade prioral não figura entre as dignidades capitulares; os conegos o dizem expressamente, e este testemunho vale ainda mais que o de D. Rodrigo da Cunha, porque é anterior. 2.º Que o D. Prior estava independente do cabido; em quanto este se dirigia ao bispo do Porto, aquelle entendia-se com a santa sé. 3.º Que o cabido de Cedofeita era perante o seu prior, o que perante o seu prelado era o cabido da cathedral: este o affirma positivamente. Á falta de espaço daremos aqui, como simples amostra, as passagens mais frisantes:

Requerimento do cabido de Cedofeita

Illustrissimo Sn.or

«Has dignidades e conegos da collegiada igreia de s. Martinho de Cedofeita, termo desta cidade do porto fazẽ saber a v. s. como a dita igreia he hũa das insignes e qualificadas, q̃. ha no reino, e ha nella tres dignidades s. chantre, mestre escola e tisoureiro, os mais q̃. restaõ saõ conegos e meios conegos: e tem no celebrar os officios diuinos e no mais hos mesmos encargos e obrigaçoiñs q̃. tem as igreias cathe-

E não admittimos que se nos venha sentenciosamente affirmar que no cabido existe a cura parochial *in habitu* ou na potencia. Dizer isto é sustentar que o cabido é o parocho. E não admittimos tambem que se nos allegue que na dignidade prioral está a cura d'almas *in actu* ou na acção. Dizer isto é pretender que o D. Prior é um vigario do cabido.

No D. Prior está irretorquivelmente o *habito* e o *acto* da

---

drais, e em tudo se conformaõ cõ hos ritos e custumes dellas. E como quer q̃. igreia nõ seia outra cousa senaõ concurso e aiuntamento de fieis Xp.ãõs, e a este nõ possaõ concurrir, quando ha igreia está emlugar hermo e distante da cidade como esta está... fazem saber a v. s. q̃. se ha algũa igreia, q̃. tenha necessidade mui urgente para se trasladar e mudar de hermo e despouado p.ª pouoado, he esta igreia de s. Martinho de cedofeita: primeiramente por ha dita igreia estar mui distante desta cidade, q̃. pode ser hũ terço de legoa, pouco mais ou menos, e hos conegos todos viverẽ na cidade, por iunto da dita igreia nõ auer casas; pello q̃. ha dita igreia nõ he servida como deve, asi por causa da grãde distãcia, como tãbẽ por causa das cheias e tempestades q̃. ha no inverno e calmas do veraõ, com q̃. nõ podem lá ir. Alẽ disto por a dita igreia estar em hũ logar hermo... e asi nõ ha concurso e aiuntamento de fieis nella; tanto q̃. has vezes se nõ acha quẽ hos aiude a hũa missa. Tambẽ v. s. tẽ mandado ao Prior da dita igreja, q̃. faça no lugar de Maçarelos hũa parrochia para os freigeses terẽ la sev cura; porẽ de fazendo-se a dita parrochia em Maçarelos (como de necessidade se ha de fazer pois v. s. ho mãda) fica ha dita igreia collegiada mt.º mais deserta e desemparada... E ia â algũs años, q̃. sendo informado elrei dõ joã ho 3, q̃. está em gloria, como a dita igreia era mal servida, tinha assentado (como v. s. bẽ sabe) q̃. se trasladasse na rua de s. Migel dos muros adentro da dita cidade, ali onde chamaõ ha esnoga, para q̃. asi se extirpasse da memoria hũ lugar tã nefando e abominavel como este foi, e ho q̃. dantes era dedicado ao demonio e servia desnoga e aiuntamento de infieis, fosse agora dedicado a Xp.to... E como quer q̃. hoie em dia aia e militẽ has ditas razõis e muitas mais... Pedẽ elles supp.tes a v. R. s. mande q̃. ha dita igreia collegiada se traslade para ha dita rua de s. Migel...—Ch.tre Migel Lôpez. Joham gllz, this.—fr.co leyte—bras frz—Sebastjão pyz—dyeguo dazevedo—gaspar frz—Duarte gllz—Ant.º da fonseca—balltasar debanhos—pamtaliã fr.ª».

parochialidade de Cedofeita. O que é o *habito* sem o *acto?* Uma pura abstracção. O que é o *acto* sem o *habito?* Uma espalmada commissão.

Mas o D. Prior de Cedofeita nem é uma entidade abstracta, nem um cura ou delegado capitular: é um parocho verdadeiro em todo o rigor do termo, um parocho real, proprio, ordinario, inamovivel, correcto, estreme; com poder seu e não de emprestimo, de encommendação, de favor; poder que lhe promanou plenissimo, que lhe fluiu, absoluto e omnimodo, da sua instituição canonica.

Despacho

« Antes de outra cousa os supplicãtes levẽ e mostrẽ esta pitição ao nosso cabido p.ª no caso dizer seu parecer. A VIII de janeiro 1571. R.º bp.º do porto. »

Resposta do cabido

« Neste negocio de se trasladar a igreia da collegiada de Cedofeita aesta cidade, q̃. he hũa soo freig.ª da seé dos muros adentro se offerecẽ muytos inconuenientes de mt.ª importancia p.ª o cabido naõ ser desse parecer, nẽ o consentir... Em cabido a 19 de março de 1571.

« O Dayão. »

Despacho

« Aponte o nosso cabido os inconuenientes q̃. lhe parece qui hi ha p.ª se nõ diver de fazer o q̃. os supp.tes pedem. A XXII de mayo de 1571. R.º bp.º do porto. »

Parecer do cabido do Porto

« Os inconuenientes q̃. o cabido do porto tem a se mudar e tresladar o cabido de cedofeita aesta cidade e freiguesia da seé, alem de muytos outros e por euitar proluxidade saõ os seguintes: Primeiramente em todo este reyno ni em algũa cidade delle achara v. s. que aja seé cathedral e ygreia collegiada, o que se naõ permite por se ata-

Em tal caso, se em Cedofeita a parochialidade não está no cabido, nem na dignidade prioral, como prebenda do cabido, nem em ambos conjuntamente, onde existe ella, onde?

Existe verdadeiramente, existe certissimamente no presbytero que foi investido no beneficio parochial a que anda adjunto o titulo de D. Prior; beneficio que até hoje se tem encontrado á parte, quasi por completo desligado dos beneficios do cabido, ou melhor, só com ascendente sobre elles por motivo das coadjuvações.

---

lhar ha muytas duuidas e differenças que antre dous cabidos iuntos podia auer. Logo aeste fim se fundaraõ as ygrejas collegiadas em villas e lugares affastados das cidades, onde ha cabidos cathedrais, porq̃. sendo Lixboa taõ grande cousa e ha mais populosa cidade da christandade, e tendo em si tantas freiguezias, como tem, não achará v. s. que em nhũa dellas aja nome de cabido somente ho da seé, e todos tem nome de *Raçoeiros* e naõ de conegos. Ora não auendo ysto ou pola ventura naõ cabendo em Lixboa outro nome de cabido querẽ agora q̃. caiba nesta cidade tão pequena em cõparaçaõ mormẽte auendo nella tãtos mosteiros e collegios... Alem disto auer dentro nesta cidade nome de dous cabidos he cõfusão grandissima e daqui a cinquoenta años se naõ saberá qual deles tem preheminencia... com que ambos os cabidos naõ deixaraõ de andar em differenças e demandas, porq̃. onde ha duas cabeças naõ pode deixar de auer desconformidade e cõfusaõ... Pode tambẽ recrecer grande periuizo á coraria desta nossa seé que por ser nosso membro e ajudador nosso tem seus aniuersarios e enterramẽtos de que recebe suas esmolas cõ que se sustenta... e como ó cabido de Cedofeita estaa acustumado ha aceitar os tais beneses por menos esmola (por viver antre pescadores e lauradores) seraá o dito cabido de todo o pouo chamado e á coraria ficará esquecida, e naõ seruindo do effeito principal pera que foy ordenada, e asi, o q̃. ds. nõ permita, se ira extinguindo este membro nosso taõ necessario... Pode tambẽ daqui recrecer hũa grande cõfusaõ e discordia antre v. s. e seus successores cõ os Priores de cedofeita, porq̃. como aquella ygreia he das honrradas e principaes collegiadas deste reyno, asi em preheminencias como em rendymẽto, pode vir a ser regida e governada por pessoas, que em suas honrras e procissoens queiraõ competir cõ ho lugar de v. s., mormente iuntando-se seu cabido cõ este de v. s., porq̃. como el-

Assim, o D. Prior é o parocho *in habitu* e *in actu*; o cabido, o comparocho ou coadjutor *in habitu*. A parochialidade está toda no priorado; a comparochialidade, no cabido. Aquelle exerce-a sempre; este, sempre que lhe fôr exigida.

Tal nos parece ser a verdadeira, a egregia e clara doutrina.

Tudo perfeitamente rudimentar.

---

les antre si cõ seu cabido tem a mesma ordem que v. s. cõ o seu, ficarão á ilharga cõ v. s. e em absencia pretenderaõ occupar o lugar q̃. a v. s. e a nhũa outra pessoa he deuido, de q̃. se pode causar mores desgostos e differenças... E como ó Prior de cedofeita he parte taõ principal neste negoceo, se tem socorrido ha sua sanctidade queixãdo-se de tão grande força como lhe pretendiaõ fazer. Pello que v. s. deve reieitar o petitorio dos supp.^tes^ e mandar que nisso se não trate...—Manuel da Costa, m.^te^ schola do p.^to^—O arcedy.^o^ da Regoa, D.^te^ de goyos—ho arcipreste, Gaspar villella—L.^ço^ de ffig.^roa^—Simão Vaaz—Balthasar miz—Manoel vallejo, tes.^o^—brãdam p.^ra^—Simão guômes p.^ra^—Michael Lopes—belchior caldeira—guaspar da silva.

(Original no *Archivo do cabido do Porto*, liv. LVII das Sent., pag. 174, cop. na Bib. Pub. Mun. do Porto, mss. do bispo Avellar).

CAPITULO IV

O sumiço do verdadeiro parocho e a emergencia do fingido conego

Aquella vanissima doutrina da parochialidade *in actu* pertencendo ao D. Prior, e da comparochialidade *in habitu* pertencendo ao cabido; doutrina, que temos ahi visto reproduzida com variadas fórmas e côres variegadas, parece ser o ponto de Archimedes, o fulcro da alavanca, com que se apruma a opinião contraria.

Mas, quanto mais escavamos nas profundezas d'essa doutrina, mais a sua essencia nos foge, mais a sua substancia nos escapa. Defeitos de comprehensão, talvez; mesmo porque, depois de tanta luz derramada, continuam infelizmente maciças as trevas da nossa ignorancia. *Felix, qui potest rerum cognoscere causas!*

Senão, apertemos um pouco o assumpto, e seja isto feito perfunctoriamente.

Se o D. Prior é apenas parocho *in actu,* e o cabido desnudado comparocho *in habitu,* onde existe o parocho *in habitu,* o só verdadeiro parocho de Cedofeita?

No priorado não se divisa o minimo vestigio d'elle, porque alli só se reconhece a acção, o exercicio da parochialidade. No cabido tambem não, porque alli apenas transluz em potencia a antiquissima coadjutoria, ou antes curaria, em comparochialidade.

De maneira que a parochialidade em Cedofeita, segundo a theoria opposta, nem é o *jus in re,* nem é o *jus ad rem,* mas é um *jus* qualquer; um *jus* sem realidade objectiva; um *jus* mysterioso, que se bamboleia no possivel, mas que não habita na terra, que o não vislumbram olhos humanos, que não tem tangibilidade, que não está em parte nenhuma.

É o apice da subtileza [1] canonica; o fumosinho da distincção escolastica, que nós, *os incompetentes,* vamos seguindo, seguindo pela amplidão do ideal, pela phantasiosa penumbra do vácuo até ás alturas inaccessiveis e inconcebiveis do... nada!

C'était l'ombre d'un cocher
Avec l'ombre d'une brosse,
Brossant l'ombre d'un carrosse.

Espanta, em verdade, como se faça tanto consumo de

---

[1] Subtilitas nimia veritatem lædit.
(AX. J.)

Optimus est in omnibus rebus modus, laudabilisque mensura.
BOET.)

Est modus in rebus, sunt certi denique fines
Quos ultra, citraque, nequit consistere rectum.
In omni re videndum, ne quid nimis.
(TERENT.)

idéas, se desbarate tanta opulencia de phrases, se apure tanta escolha de agudezas para chegar, permitta-se-nos dizel-o, a esta insulsissima puerilidade!

Puerilidade, sim, porque esta doutrina para ser em tudo pueril, esconde puerilmente a realidade do parocho, para dar realidade á ficção do conego!

Senão, responda-se-nos ainda positivamente, directamente a estas perguntas, que condensam toda a essencia, que summaríam todo o fundo da questão:

Porque tem o D. Prior de Cedofeita obrigações coraes?

— Porque é conego, dizem.

Mas porque é conego? é conego porque é parocho?

— Não póde ser: não ha parochos-conegos [1]; esta é uma entidade inconhecivel em toda a legislação da Igreja.

É conego porque foi canonicamente instituido em prebenda capitular, que tem annexa a parochialidade?

— Não póde ser: o priorado de Cedofeita jámais foi reconhecido como prebenda do cabido de Cedofeita; e o actual D. Prior foi collado em beneficio parochial, sem que se lhe entalhasse o onus de beneficio coral.

É conego, porque foi chantre?

— Não póde ser: a antiga instituição de chantre diluiu-se, perdeu-se com a nova instituição de prior [2]; e, ainda que

---

[1] Aqui a inversão dos termos não é arbitraria. Parocho-conego não é, nem póde ser, o conego-parocho. Este *é collado conego* com o onus de parocho. Cumpre attentar seriissimamente n'isto; e, por agora, bastará dizer só isto.

[2] *Primum beneficium ipso jure vacat, statim ac secundi inita est possessio.*

(R. J.)

assim não fôra, era-lhe impossivel accumular dous beneficios singulares, heterogeneos e incompativeis [1], como veremos.

É conego, porque os seus antecessores foram priores e conegos?

— Não póde ser: no provimento d'este beneficio deu-se sempre uma só collação, e esta collação foi dada ao actual D. Prior exactissimamente como se dá a qualquer parocho. Não póde ser, porque os antigos priores eram os padroeiros dos conegos, o que prova que o lugar dos apresentantes era superior e bem outro do dos apresentados.

É conego, porque a Bulla da instituição da collegiada considera expressamente o D. Prior como conego, ou o Estatuto capitular impõe ao D. Prior obrigações de conego?

— Não póde ser: de feito, não se aponta, não se prova, não se apura nada d'isto. E á falta, ou antes, ao envez de tudo isto, prova-se e aponta-se e apura-se um costume antiquissimo, uma pratica constante, immemorial e ininterrupta de todos os priores de Cedofeita, cerradamente estranhos ás obrigações de conego; pratica e costume que jámais póde dizer-se corruptela, como verificaremos.

Então, porque é conego o D. Prior de Cedofeita, porque?

— É conego, responde a opinião contraria, porque é o

---

[1] «Os que tendo um beneficio conseguem outro incompativel, *ipso facto* decahem do primeiro. Persistindo em possuir ambos os beneficios, os pluralistas perderão ainda os segundos, além de ficarem inhabeis para outros beneficios».

(D. Manoel do Monte, bispo do Rio de Janeiro, *Dir. Eccles.*, t. III, §. 1238).

Qui non unus est, sed plures in beneficiis, non unus, sed plures erit in suppliciis!

(S. Thom. *Quodlib.* 9, q. 7, art. 15).

presidente da collegiada; e, como presidente, membro d'ella.

Porque diz isto a opinião contraria?

— Porque assim o affirma e decreta a regia carta organica [1].

Logo a carta organica é a que dá a qualidade de conego ao D. Prior de Cedofeita, que o eminentissimo diocesano instituiu, collou e empossou parocho! Absurdo revoltante, paradoxo enorme, erro gravissimo, que falsêa e deturpa todo o direito canonico, e que nem merece as honras de castigar-se!

Quem fez a carta organica?

— O rei.

Que poder tem o rei sobre a natureza dos beneficios ecclesiasticos?

— Nenhum.

Quem dá ao presbytero a qualidade de parocho ou de conego?

— A instituição canonica [2].

Que diz o titulo da instituição canonica do D. Prior de Cedofeita sobre a sua qualidade de conego?

— Nada!

Por consequencia não é, não deve, não póde ser conego. Tem a honra da presidencia do cabido, como prior da igreja collegiada, da antiga igreja matriz, onde aquelle foi erecto; não tem obrigações capitulares, porque não póde considerar-se effectivo membro d'elle.

---

[1] Vid. a nota E, artigos 2.º e 3.º

[2] *Beneficium ecclesiasticum non potest licite sine institutione canonica obtineri.*

(R. J.)

A pretensão contraria parece-nos, pois, crassamente illogica, insustentavel. Póde muito bem ser que o não seja. Para a intelligencia dos doutores, que se embebem, que se empapam na altissima noção do direito, será esta uma cousa admissivel. Para nós, pobre bronco; para nós, humillimo *incompetente,* que quasi nos alumiamos aos pallidos clarões do senso commum, não é.

E não é, porque uma tão exotica pretensão suppõe necessariamente duplicidade de beneficios; e esta duplicidade é antinomica com o Tridentino.

De um abysmo desce-se a outro abysmo; e logo a outro!

CAPITULO V

O Tridentino

A theoria que desenha duas faces e distribue dous officios ao D. Prior de Cedofeita, sobre ser evidentissimo ultraje ao direito canonico, importa, por igual, uma flagrante violação, significa uma affronta gravissima aos decretos do concilio de Trento.

Como a verdade e a justiça, o officio ecclesiastico é uno e indivisivel. E não lidaremos por accender a luz d'este principio culminante; ella resplende e reverbera limpidissima nas paginas de todos os canonistas.

Bem sabido é, e passa como doutrina corrente, que na Igreja existem, segundo a moderna disciplina, duas ordens de beneficios menores: o beneficio curado e o beneficio simples; o beneficio que é attinente á cura d'almas, e o beneficio sobre que não pesa este dever.

Estes beneficios são por natureza dissemelhantes e distinctos; e, por lei, singulares, residenciaes e incompativeis. Exigem preparação diversa e teem sujeitos differentes.

Ambos nobres, ambos de maxima importancia, ambos grandiosos e ponderosissimos, ostentam, todavia, uma origem, uma indole e um destino diversos. Uns dirigem-se directamente ao homem; outros dirigem-se directamente a Deus. Foram uns instituidos para a illustração e santificação dos fieis; outros foram creados para o esplendor e magnificencia do culto. Tem o sujeito de uns jurisdicção propria; não tem o sujeito de outros jurisdicção alguma, ou só póde ter jurisdicção delegada. Chama-se parocho o representante dos primeiros; chama-se conego ou beneficiado o representante dos segundos.

Em vista d'isto, pretender alliançar ou fundir n'uma só pessoa officios de si tão essencialmente separados, é pretender falsear o espirito do direito constituido. Póde dar-se o caso, e algumas vezes se dá, de haver conegos com attribuições de parocho: nunca, porém, se viram parochos com effectivas attribuições de conego.

O D. Prior de Cedofeita, quando chantre da collegiada, exercia, na qualidade de comparocho, funcções pastoraes; o chantre da collegiada, transmutado em parocho da freguezia, não exerce, não póde exercer, porque perdeu o antigo beneficio, funcções rigorosamente capitulares.

Propugnar o contrario é dizer que na Igreja não existe distincção de beneficios e que para os beneficios não se dá distincção de pessoas: é affirmar que foi puro embuste, que foi uma farça ridiculissima todo o processo da apresentação, instituição e investidura canonica do D. Prior de Cedofeita; ou então é admittir que, n'aquella collegiada, o prior actual

é ainda antigo chantre, e que alli ha tantos priores, quantos os reverendissimos beneficiados!

Ora, uma tal asserção annulla por completo o direito canonico: é, por isso, illegal.

E não é só illegal, porque se acha em suprema opposição ao direito; é tambem illegal, porque foi repellida, conculcada, flagellada, estigmatisada com inflammada vehemencia, ha trezentos annos, pela augusta assembléa de Trento.

Sem duvida, que não tratamos aqui de um ponto novo, vago, indeciso, fluctuante, de natureza analoga a essas innumeras questiunculas, que todos os dias esfervilham ahi, umas após outras, sempre apaixonadas e sempre irrequietas, semelhantes ás columnas movediças do deserto, avançando e recuando, porque, como ellas, são sómente vento e arêa. Tratamos de uma cousa antiga, assente, fixa, predefinida; e por isso, força é dizel-o, não admittimos transacções nem tentativas conciliadoras, porque, em verdade, no fundo de tudo isto, nada ha que conciliar.

Pasmem os lidimos mantenedores da opinião contraria, de vêr como o sol rutilantissimo de Trento varreu toda essa poeira de utopias, que fórma a nuvem de suas illusões.

Primeiramente o grande concilio ecumenico não admitte confusão de beneficios: *Statuit Sancta Synodus, ut ecclesiastica beneficia, quæ curam animarum ex primæva eorum institutione aut aliter quomodocumque retinent, illa deinceps in simplex beneficium non convertantur* [1].

---

[1] Sess. XXV, cap. XVI, *de reform.*

A opinião contraria affirma a confusão hybrida e anomala de offi-

Exige mais que os beneficios, assim distinctos, sejam desempenhados pelos proprios ministros, aos quaes não dispensa a residencia pessoal: *Inferiora beneficia ecclesiastica, præsentim curam animarum habentia, personis dignis et habilibus, et quæ in loco residere, ac per seipsas curam ipsam exercere valeant* [1]. *Hortatur etiam Sancta Synodus, ut omnes in cathedralibus ecclesiis et collegiatis insignibus dignitates aut canonicatus obtinentes, divina per se et non per substitutos compellantur obire officia* [2].

E, por fim, rejeita tenacissimamente a idéa de que taes beneficios, assim distinctos e pessoaes, possam ser accumulados: *Cum ecclesiasticus ordo pervertatur, quando unus plurium officia occupat clericorum, sancte sacris canonibus cautum fuit, neminem oportere in duabus ecclesiis conscribi. Verum quoniam multi improbæ cupiditatis affectu seipsos, non Deum decipientes, plura simul beneficia obtinere non erubescunt; Sancta Synodus præsenti decreto statuit, ut in posterum unum tantum beneficium ecclesiasticum singulis conferatur* [3].

---

cios no D. Prior de Cedofeita, estribando-se no facto, aliás não comprovado, de que os antigos priores foram conegos e priores. No capitulo IX se diz o valor d'esta extraordinaria affirmativa.

[1] Sess. VII, cap. III, *de reform.*

[2] Sess. XXIV, cap. XII, *idem.*

[3] Sess. XXIV, cap. XVII, *idem.*

Para se formar uma idéa do estado de abjecção e de tábida torpeza, a que chegára n'este sentido a disciplina ecclesiastica, basta reparar nos pavorosos relevos da palavra terrivel dos padres de Trento. A odiosissima corruptela da pluralidade de beneficios nunca teria uma maldição condigna, se o grande concilio a não triturasse n'aquellas implacaveis e severissimas expressões: *Multi improbæ cupiditatis affectu seipsos, non Deum decipientes, plura simul beneficia obtinere*

A razão é isto: a justiça é isto: a legalidade é isto. Tudo o mais é supinamente, innegavelmente, maciçamente anti-canonico!

Affirmar que o D. Prior de Cedofeita está sujeito a obrigações coraes, é negar a sua instituição de parocho, ou que-

---

non erubescunt! Era a consciencia e o anathema da tremenda podridão do abuso.

Um só exemplo; e seja este tirado da Igreja portugueza e apresentado por um chronista portuguez. Pasme-se diante d'isto: «D. Jorge da Costa, diz fr. Claudio da Conceição, nasceu na villa de Alpedrinha, bispado da Guarda, em 1406. Foi arcebispo de Lisboa e de Braga juntamente; bispo d'Evora, Porto, Vizeu, Algarve e Ceuta. Teve os bispados cardinalicios, albanense, tusculano, portuense, e de Santa-Rufina. Foi decano do sacro collegio, legado de Veneza e Ferrara; senhor da villa de Arpanica com todas as suas rendas e jurisdicções; D. Prior de Guimarães, e protector da universidade de Lisboa; deão de oito cathedraes: Braga, Lisboa, Porto, Lamego, Vizeu, Silves e Burgos com o seu chantrado. Teve uma abbadia em Veneza, outra em Navarra, e em Portugal sete abbadias da ordem de S. Bento: Tibães, Pombeiro, Rendufe, Torre, S. Romão, Adaufe, e Gondar; seis da ordem de S. Bernardo: Alcobaça, Tarouca, Bouro, Ceiça, Fiães e S. Pedro das Aguias; dez priorados de conegos regulares: Grijó, Vanho, S. Jorge, Roriz, Caramos, Junqueira, Landim, Oliveira, Macellos e Longovares. Teve mais n'este reino, e fóra d'elle, outros muitos beneficios e innumeraveis igrejas particulares muito ricas, possuindo tudo juntamente em sua vida; porém antes de morrer, renunciou quasi tudo em pessoas capazes e da sua obrigação. Honrou e engrandeceu muito os seus parentes. Investiu no morgado de Pancas junto a Lisboa, e no de Atalaya junto a Alpedrinha, a João da Costa, de quem descendem os senhores de Pancas. Fez arcebispo de Lisboa a D. Martinho da Costa, e de Braga a D. Jorge da Costa, seus irmãos: bispo do Porto a D. Diogo da Costa, e depois a D. Pedro da Costa, seus sobrinhos: a Christovam da Costa fez thesoureiro-mór da sé de Lisboa e a Gaspar da Costa deão do Porto, etc. etc.»

(*Gabinete Historico*, offerecido a D. João VI, por Fr. Claudio da Conceição. Lisboa, 1818, tom. II, cap. III, pag. 172-174).

Que espectaculo! Parece que este alto dignitario não cuidou, durante toda a sua vida, senão de empilhar beneficios, e assentar sobre

rer conservar-lhe o antigo caracter e posição de chantre. No primeiro caso, temos uma insensatez; no segundo caso, uma... ignorancia.

Escolha-se [1].

É a verdade posta a nú pelo Tridentino. E a verdade não garra com esta ancora, porque esta ancora tem ponta diamantina.

E... [2].

---

elles o throno da sua riqueza; ou de fazer d'elles a riqueza dos seus parentes!

É assombrosissimo!

Para cauterisar esta chaga viva e cancerosa estendida sobre a disciplina da Igreja, é que o Tridentino firmou, por uma vez, a saluberrima doutrina da unidade de beneficios, decretando com infrangivel constancia e grandissima clareza: *ut in posterum unum tantum beneficium singulis conferatur.*

E estas palavras não podem ser expungidas.

[1] Vid. o *Commercio do Porto*, n.º 267, de 20 de outubro ultimo, que publica o nosso segundo artigo sobre a «collegiada de Cedofeita».

[2] *Episcopus non habet auctoritatem supra leges universali Ecclesiæ consensu constitutas; ideoque Dispositio vel Dispensatio data ab Episcopo in his, quæ ad totam Ecclesiam pertinent, invalida et nulla est.*

(R. J.)

Lex injusta non ligat, sicut Dispensatio injusta non absolvit.

(ID.)

CAPITULO VI

A Constituição e os Estatutos

Não é só ao Tridentino que repugna esta individualidade bifronte, em que se alpendram e conglobam attributos de parocho com officios de conego.

Tal figura, descommunal e peregrina, que assim mescla e consubstancía funcções tão distanciadas e caracteres tão dissemelhantes, embarra tambem na Constituição diocesana.

Condensação radiosa do direito da Igreja, transumpto primorosissimo dos canones e regras fundamentaes da disciplina, a Constituição synodal do bispado resolve todas as duvidas, aniquila todas as peias, desata todas as difficuldades do assumpto. Não se torna mister esmerilhar citações: pouco nos bastará para julgar, comtanto que esse pouco seja terminante. N'este vasto e uberrimo campo não temos nós escassez de provas, mas sim sobejidão d'ellas.

Busquemos a êsmo: venham as paginas 272, 273 e 231, que se nos deparam primeiro. Dizem isto:

« Assi como pertence aos Bispos o provimento das igrejas parochiaes curadas: assi lhes pertence tambem o provimento, instituição e collação dos beneficios simplices... Conformando-nos com a disposição de direito e sagrado concilio Tridentino, ordenamos e mandamos que nenhum clerigo secular ou regular possa ter em nosso bispado dous ou mais beneficios curados, dignidades, conesias ou outros quaisquer beneficios, que pela pessoal residencia, que requerem ou por outra qualquer rezão forem incompativeis ou prohibidos... E o que contra a fórma de direito e d'esta Constituição ouver os tais beneficios, depois da posse pacifica d'elles, incorrerá nas penas do concilio Lateranense, e nas mais de direito... E como, conforme a direito, as dignidades, conegos e beneficiados das sés cathedraes e collegiadas de tal maneira estão obrigados á residencia pessoal, que os que o não fizerem não podem vencer os fructos... ordenamos e mandamos, que todas as dignidades, conegos prebendados e meios prebendados, e beneficiados da sé cathedral e igreja collegiada (Cedofeita) do nosso bispado sirvam pessoalmente os seus beneficios, e cumpram por si e não por outrem as obrigações d'elles [1]. »

A passagem dispensa commentarios: é viva, certeira, percuciente. Só ella bastaria, por si, para determinar os dubios ou mollificar os empedrados.

Nem mais nem menos: taes são as nobres tradições ca-

---

[1] *Constituições do bispado do Porto,* propostas e aceitas em synodo, por D. João de Sousa, em 18 de mayo de 1687, liv. 3, tit. 5 e 7, const. 5 e 6, e 1.

nonicas da santa igreja portuense: beneficios distinctos, beneficiados residentes, accumulações prohibidas.

D'est'arte, pretender tornar o D. Prior de Cedofeita beneficiado capitular de Cedofeita, isto é, querer sujeitar o parocho ás obrigações do conego, é querer saltar por cima da Constituição do bispado: é querer a mais palpitante illegalidade.

A abstrusa e sediça opinião adversa, perfeitamente attentatoria da Constituição diocesana, collide ainda com os antigos Estatutos da collegiada de Cedofeita; e, tambem, com os Estatutos novissimos de outras collegiadas semelhantes e propinquas.

Tanta era a certeza de que o D. Prior de Cedofeita não tinha, como parocho, obrigações coraes, que a antiga lei organica, definindo e encarecendo estas obrigações, nem sequer falla do D. Prior em separado. No capitulo L, porém, que se occupa das capitulas, resalta uma referencia á dignidade prioral, que é declarada isenta de hebdomadas, e só sujeita ás missas das grandes solemnidades, o que, aliás, é justissimo. Diz assim:

« Capitulo L — Que cada um capitule na sua semana — Por a obrigação das missas e rezar das horas canonicas por hebdomadas SER DO CABIDO (excepto as quatro festas do anno e a do padroeiro, QUE SÃO DO PRIOR), ordenamos etc. »

Exactissimamente!

É a condensação transluzentissima da verdade. Tudo quanto lhe additassemos, empanava-lhe o brilho. Fique como está [1].

---

[1] Dispositio valet ut sonat.

(AX. J.)

In manifestis non est opus interpretatione, sed executione.

(S. Thom. *Quodlib.* q. 120).

E o que dizem os novos Estatutos, feitos em harmonia com a recente organisação da collegiada, que torna o D. Prior presidente d'ella? Nada, porque... não ha Estatutos! Apesar de muito advertidos pela régia carta organica de 8 de novembro de 1866, e positivamente determinados pela douta provissão episcopal de 12 de agosto de 1867, na collegiada de Cedofeita não ha Estatutos, ainda não ha lei organica, essa essencialissima força vital de todos os corpos collectivos.

Falta, em verdade momentosa, que deve supprir-se pelas novissimas providencias politico-ecclesiasticas sobre collegiadas semelhantes. E n'isto não póde dar-se a menor duvida, porque é a doutrina harmoniosa e correntia de todos os jurisconsultos e canonistas [1].

Vejamos, pois, o que ultimamente e em casos analogos tem sido feito pelos dous poderes. E, visto termos mais perto as collegiadas de Valença e Barcellos, ambas insignes e reaes, como a de Cedofeita, consultemos os Estatutos d'ellas, approvados pelo primaz e confirmados pelo governo em 17 de novembro de 1864.

Lê-se nos Estatutos da primeira, o seguinte:

« O abbade é parocho d'esta igreja de Santo Estevão e presidente, no espiritual e temporal, da collegiada: como parocho, *não está obrigado á contínua assistencia no côro nem a hebdomadas*... A elle presidente, comtudo, assim como ao chantre, compete cantar as missas de tercia nas festividades

---

[1] Eadem ratio, idem jus.

(AX. J.)

Ubi viget eadem legis ratio, ibi eadem esse debet legis dispositio.

(ID.)

principaes do anno, que são: Natal, Paschoa, Pentecostes, Corpus, Conceição e padroeiro Santo Estevão, a 3 de agosto, ficando á escolha do presidente o incumbir-se d'aquellas, que menos compliquem com os deveres do seu ministerio parochial [1] ».

Encontra-se tambem nos Estatutos da segunda, o seguinte:

« O prior é parocho da igreja de Santa Maria Maior, e presidente, no espiritual e temporal, d'esta collegiada. Segundo a primitiva creação d'esta insigne e real collegiada, e seus Estatutos e capitulos de visitas dos senhores arcebispos, *não está o prior obrigado á assistencia no côro nem a hebdomadas*... É, porém, obrigado a cantar as missas de tercia nas festividades principaes, que são: Natal, Paschoa, Pentecostes e Assumpção, e, no caso de legitimo impedimento, a pagar a quem as cante [2] ».

Logo, a especiosa pretensão que assim atropella e desmantela o direito, o Tridentino, a Constituição, os Estatutos, o espirito e a letra, emfim, de todas as disposições canonicas, é inadmissivel, por illegal [3].

---

[1] *Estat. para regimen da Ins. e Real Coll. de Santo Estevão de Valença do Minho,* cap. v, art. 18, §. unico.

[2] *Estat. da Ins. e Real Coll. de Santa Maria Maior da Villa de Barcellos,* arceb. de Braga, primaz das Hespanhas, cap. v, art. 18, §. 1.º

[3] Vid. o *Commercio do Porto,* n.º 269, de 22 de outubro ultimo, que publica o nosso terceiro artigo sobre a « collegiada de Cedofeita ».

CAPITULO VII

Sub eodem tecto

Certa gente que, se não faz grande consumo de idéas, gosta comtudo de ostentar sempre grande opulencia de phrases, extasiou-se diante da famosa distincção escolastica *sub eodem tecto,* e aproveitou-a logo para amortalhar n'ella a velha e bonissima doutrina da unidade de beneficios.

É de todo o ponto inadmissivel, dizem, a pluralidade de beneficios, quando estes são uniformes na mesma igreja ou singulares em igrejas diversas; mas não acontece assim com beneficios dissemelhantes ou deformes, que se encontram *sub eodem tecto.*

E dizendo isto, que equivale a não dizerem nada, dando por provado aquillo mesmo que deveriam provar, *apontam* [1] com graves ademanes *um direito* postiço, verdadeira especie de

---

[1] Non omnes capiunt verbum istud, sed quibus datum est...

fictio juris, ao D. Prior de Cedofeita, e pretendem, com desmedida temeridade, que este desempenhe as duplas funcções de parocho e de conego, visto corresponderem a beneficio diverso em natureza, mas fundado na mesma igreja, posto *sub eodem tecto.*

Sub eodem tecto! Que sonora, porém, que enganadora distincção! Nós bem sabemos que a theologia, a philosophia, a jurisprudencia distinguem muito para não confundir muito; muito, porque a verdade tem differenças infinitas, tem muitissimos conspectos, que é mister salvaguardar; muito, porque a distincção evita o perigo, poupa o erro, guarda e defende a doutrina. É o nobre esforço do defensor em pró do seu cliente, que sou eu e tu, leitor amigo; que sois, tambem, vós todos, os que ahi fallaes de doutrinação canonica sem grande conhecimento d'ella!

Esta distincção *sub eodem tecto,* não é aqui a formula legitima para resalvar a verdade; é o subterfugio frustraneo para donairear a... insciencia.

Sejam uniformes ou deformes; tenham a mesma funcção ou tenham funcções differentes; estejam ou não estejam *sub eodem tecto,* os beneficios residenciaes, sem excepção nenhuma, são todos incompativeis, physica e moralmente incompativeis; e, como taes, não podem ser accumulados.

São physicamente incompativeis, porque é, na realidade, impossivel occupar ao mesmo tempo lugares diversos, e prestar simultaneamente serviços distinctissimos.

São moralmente incompativeis, porque conjunctos forçam a distracção, entibiam o zelo, desprimoram a vigilancia, definham a preparação, esmaecem o estudo, não podem ser, como devem ser, dignamente, conscienciosamente desempenhados.

Isto é palpavel, irrefragavel, evidentissimo! E nem se di-

ga que uma tal incompatibilidade é meramente arguta e chimerica, porque o ministerio pastoral, que não tem horas certas e fixas, não póde por isso collidir com o desempenho do officio capitular.

Todos sabem que o ministerio do parocho, este ministerio tão agro, tão difficil [1], tão complexo, tão suado, e só quasi de suores unicamente pascido, está fatalmente preso, acha-se inflexivelmente sujeito ás variadissimas necessidades dos fieis; não admitte nem conhece medida de tempo, porque todo elle é sem medida: exerce-se agora, logo, de manhã, de tarde, de dia e de noite, sempre, quando menos se calcula, quando menos se pensa, quando menos se espera.

E se se trata de uma freguezia que, como a de Cedofeita, é composta de mais de dezoito mil almas; de uma freguezia onde o serviço ordinario é arduosissimo e muitissimas vezes superior ás forças do parocho e dos seus dous curas privativos, trabalhando todos incansavelmente e trabalhando conjunctamente; então uma affirmativa d'este porte não equivale apenas ao arrojo de um grande temerario, avoluma-se e requinta-se, se tal expressão cabe aqui, até ao desproposito de um espirito... cachético [2].

A razão fundamental da incompatibilidade não está, pois, *no lugar*, está *na essencia* do beneficio. Que este se ache *sub eodem* ou que se ache *sub diverso tecto;* que esteja unido ou separado; n'uma só igreja ou em muitas igrejas; ao perto ou ao longe do beneficiado; tudo isto é accidental, tudo secun-

---

[1] Ars artium regimen animarum.

(S. Greg., *Reg. Past.*)

[2] Rationem quærere ubi habemus sensum est infirmitas intellectus.

(ax. j.)

dario. O beneficio fica sendo sempre o mesmo beneficio, em toda a plenitude da sua natureza, em toda a inquebrantabilidade das suas exigencias.

Por isso o concilio de Trento prohibiu acremente, fulminou em phrases indignadas e trovejantes, estigmatisou, implacavel e acérrimo, a torpe accumulação de beneficios singulares; e só admitte, em caso extremo, que o beneficiado retenha dous beneficios, quando um não fôr bastante (note-se bem isto) para seu honesto sustento, e ambos não requeiram (note-se sobre tudo isto) residencia pessoal.

São estas as mesmissimas palavras do Tridentino: *Sancta Synodus... præsenti decreto, statuit, ut in posterum* UNUM *tantum beneficium* SINGULIS *conferatur; quod quidem, si ad vitam ejus, cui confertur, honeste sustentandam non sufficeat, liceat nihilominus* ALIUD SIMPLEX *sufficiens, dummodo* UTRUMQUE PERSONALEM RESIDENTIAM NON REQUIRAT, *eidem conferri* [1].

É impossivel um lugar mais claro, um texto mais decisivo, incontrastavel, fulminante!

E cumpre attentar sériamente n'isto; cumpre que isto fique indubitavel, perfeitamente distincto, porque se acha lucidamente definido. A confusão seria o arbitrio; o arbitrio, em pontos de direito, tem o nome de illegalidade; e, nas artes de governar, as illegalidades podem ser, algumas vezes, peores que os attentados [2].

---

[1] Concil. Trident., sess. XXIV, c. 17, *de reform.*

[2] Judex non est legum dominus, sed subditus; non est legum judex, sed custos; debet in omnibus leges servare juxta ordinem et formam juris.

(AX. J.)

Fazer, pois, chover das velhas fendas do *eodem tecto* sobre a doutrina clara, precisa, incontradictavel e inconcussa do Tridentino [1], a nova e ruim doutrina da permissão ou da compatibilidade de beneficios, parece-nos, além de trocadilho abstruso, pretensão harto desatinada e mórmente perigosissima.

Se a circumstancia da localidade desfaz a idéa da incompatibilidade de beneficios; se é licito possuir-se mais do que um beneficio, quando este é differente do que já se tem, mas fundado na mesma igreja em que se tem, então o D. Prior de Cedofeita, applicando a si esta paludosa e enturvada theoria, não póde accumular dous, póde empolgar quantos beneficios estão *sub eodem tecto* da sua igreja, e exclamar depois, imitando a phrase de Luiz XIV: *Le chapitre c'est moi!*

Para ser logica comsigo mesma, a opinião contraria tem de chegar até aqui, até este incomportavel e tremendissimo absurdo [2].

---

[1] Com o Tridentino diz perfeitamente toda a legislação canonica. Por desnecessaria a calamos; e mesmo porque é tanta, que por si só daria um grande livro.

[2] Absurdum in omnibus semper est vitandum.

(AX. J.)

CAPITULO VIII

O costume e a corruptela

Illesa e de pé, sobre as cimas do direito, a doutrina da isenção coral do D. Prior de Cedofeita levanta-se, por igual, sobre a rocha do tempo, e abroquela-se, firmissima, no propugnaculo do costume.

Sem duvida, que qualquer costume, ainda antiquissimo, directamente opposto ás regras canonicas e tendo sido prevenido por ellas, nenhum valor merece; antes deve ser perseguido como cancro ruinoso e cortado como pêa infesta.

Ninguem ignora que, sob o grave nome de costume antigo, teem sido acobertados muitos abusos, muitissimos desprezos de legitimas e imperiosas funcções sagradas. É uma

corruptela isto; e corruptela tanto mais abominavel, quanto é nobilissimo o seu objecto [1].

Mas a isenção do officio capitular jámais póde considerar-se no D. Prior de Cedofeita uma corruptela, porque não bastardêa nem contraría a obrigação natural do seu beneficio. Não se prova que elle seja realmente conego; mui ao contrario, tudo mostra que o não é, porque não recebeu instituição canonica para o ser. Não se prova pelo texto da Bulla da fundação da collegiada, que o D. Prior ficasse sujeito ao onus do côro, que pesa rigorosamente sobre os beneficiados-curas. Não se prova, pelos Estatutos do cabido, que o D. Prior deva fazer hebdomadas ou residir capitularmente, como qualquer membro do mesmo cabido. Não se prova, finalmente, que *um unico prior* [2] de Cedofeita tenha servido o beneficio coral, entrando em turno com os beneficiados da collegiada.

Inversamente a tudo isto, uma tal isenção, de facto e de direito tão enraizada e absoluta, é perenne, immemorial, longuissima, pacifica, e pacificamente observada, sem reclamações nem protestos, não só por todos os cabidos de Cedofeita, mas por todos os prelados do Porto, por nada menos de

---

[1] Corruptio optimi pessima.

[2] Isto affirma sua eminencia na sua notavel provisão [1], onde se lê: que *nenhum dos D. Priores teve residencia formal, isto é, com serviço effectivo* no côro; facto, que todavia lamenta.

---

1 Vid. a nota G.

sessenta e nove prelados, que tantos são os que a historia menciona desde o bispo D. Hugo [1].

D'onde rebenta a origem e a força d'este notabilissimo acontecimento? Como se explica a existencia, tenaz e sempre viva, de um costume illegitimo, que tem escapado invulneravel, pullulando pujantissimo por um espaço superior a sete seculos? Deve-se, acaso, a algum indulto, a algum privilegio apostolico, concedido expressamente aos priores de Cedofeita? Nunca jámais se lobrigou tal privilegio, nem sequer se presumiu que existisse. Deve-se á paciencia ou extraordinaria ignorancia dos cabidos de Cedofeita, que não puderam ou não souberam advertir d'este escandalo os seus priores; ou então firma-se e infiltra-se elle no assenso e favoritismo dos bispos do Porto, que nunca quizeram corrigil-o nem refreal-o?

Oh! muito grande deve ser a paciencia, muito crassa deve ser a ignorancia, muito singular a fraqueza, muitissimo refinado o favor que, na longa existencia da collegiada, uma das mais insignes do reino e uma das primeiras da christandade, é capaz de atravessar tantas gerações para acobertar uma falta, uma laxidão, um torpissimo abuso a tantos priores!

Esta maravilha estava reservada para este seculo de maravilhas: seculo gigante e estupendo, em que o homem é cada vez mais rei da creação e menos homem tambem!

Na questão presente, o facto do costume é de somenos importancia, porque a isenção do officio coral dos priores

---

[1] Anteriores ao bispo D. Hugo (anno 1018) aponta a tradição mais dezeseis bispos do Porto, a contar de S. Bazilêo (anno 57?).

*

de Cedofeita promana, como estamos vendo, de outros fundamentos. Tão solemne gravidade, porém, reveste aqui um tal costume, que não duvidamos affirmar que, se necessario fosse, por si só, em nosso entender, cimentaria elle esta isenção.

Dá-se o nome de costume a um direito não escripto, nascido de continuo e longo uso. Quando é racionavel, quer dizer, quando elle não offende o direito divino, imprescriptivel e immutavel; e, sobre isto, quando é ao menos tacitamente consentido e legitimamente prescripto, o costume tem força de lei [1].

De dous modos se póde introduzir e implantar o costume: por via de dissimulação ou tolerancia do legislador, e por via de prescripção ou espaço de dez annos, sendo contrario á lei civil, e de quarenta, sendo contrario á lei canonica. Tal costume, mesmo dado contra lei, é abrogativo e destructivo da mesma lei; salvo, se esta determinar claramente que não póde ser annullada por costume contrario, porque não é costume racionavel aquelle mesmo que foi prohibido. Tambem pela lei geral se não deroga o costume, assim como se não deroga o privilegio.

Estas observações, porém, transcendem o nosso proposito. Basta dizermos, que nas duas condições designadas póde assentar optimamente o notoriissimo costume da isenção capitular dos priores de Cedofeita: na condição do assenso,

---

1 Consuetudo, debitis vestita conditionibus, potest novam legem inducere.

(Gury, *Theol. Mor.*, t. I, cap. IV).

ao menos implicito, do prelado diocesano, o qual conhecendo-o e podendo contradizel-o e reprimil-o, o não reprimiu nem contradisse; e na condição do tempo tão diuturno, tão longo, que o torna immemorial, porque, em verdade, não ha memoria humana que ligeiramente lhe surprehenda a origem.

Será fugaz e ephemero, não valerá nada tudo isto? ou então será isto tudo obra de um acaso, producto de um equivoco, resultado de um desleixo, consequencia de uma cumplicidade? Tantos bispos illustres, que teem regido o bispado do Porto; tantos priores insignissimos, e bom numero d'elles cardeaes e bispos [1], que teem enaltecido o priorado de Cedofeita, todos elles, á porfia, olharam uniformemente para essa obrigação coral como se fosse ridicula miragem, como se pudesse ser phantastica e mentida, semelhante ao fogo fatuo dos cemiterios ou ao vaporzinho indeciso dos lagos? Todos elles, bispos e priores, andaram durante seculos, transviados e insanos, vendo a corruptela, consentindo a corruptela, praticando a corruptela, vivendo na corruptela?

Todos elles foram esquecidos, relaxados, injustos, cumplices, corruptos e maus? Não! Esta conclusão é insensata e é inverosimil. Cada qual deve ser tido por bom, ha-de ser tido por bom, em quanto não conste com certeza, em quanto

---

[1] Por entre os retratos dos D. Priores de Cedofeita, que ainda hoje adornam o salão do priorado, sobresahem os dos bispos D. Nicolau Monteiro e D. José Maria da Fonseca e Evora; os dos arcebispos D. Gonçalo Pereira e D. Manoel de Sousa; e os dos cardeaes D. Beltrão de Monfaves, D. João Caetano Orsini, do rei D. Henrique, cardeal do titulo dos quatro santos coroados, e de muitos outros.

se não prove formalmente, categoricamente, explicitamente, que é mau [1].

Bem avisado andou, pois, o actual D. Prior, resistindo a uma innovação, que jámais conheceram, e muito menos praticaram os seus antecessores [2].

E não frizemos, nem escrutemos, nem esmiuncemos mais este ponto, que tem a ruina na base: *Sat prata biberunt.*

---

[1] In dubio nemo præsumitur malus.

(AX. J.

Quisque præsumitur justus, donec probetur injustus.

(ID.)

Verosimile quod non est, præsumitur falsum.

(ID.)

In dubio omne factum præsumitur recte factum.

(ID.)

[2] Quod semper, quod ab omnibus...
nihil immutetur...

CAPITULO IX

A régia carta organica e o régio decreto desorganico. — Duas prebendas falsas em troca de meios emolumentos verdadeiros. — A arvore das temporalidades.

Uma prova clarissima e valente de que o D. Prior de Cedofeita não é conego, ou de que não assenta sobre a qualidade de conego a moderna presidencia da collegiada de Cedofeita, está na propria carta organica, que no art. 7.º diz: *O parocho* (o parocho, note-se) *será o presidente da collegiada.* Não diz que o *parocho continuará a ser:* diz que *será* o presidente. Será?! Logo não o era: e tanto o não era, que nas disposições transitorias da mesma carta organica decreta-se ainda o seguinte: *Em quanto o actual D. Prior* (D. Francisco de Lacerda) *se achar provido no seu beneficio, não terão execução as disposições do art. 3.º, quanto á presidencia da mesa collegial:* quer dizer, o D. Prior não deve consi-

derar-se presidente effectivo da collegiada, porque não é membro effectivo d'ella. E nem d'isto se segue que a collegiada fosse acéphala. Ella lá tinha e teve sempre o seu presidente nato: o chantre.

Pois se o ultimo D. Prior não foi membro effectivo da collegiada, tambem o actual D. Prior o não é. E tanto o não é que, constituindo-o o citado art. 3.º presidente da *mesa collegial,* isto é, chefe da administração dos rendimentos da massa capitular, a douta provisão episcopal de 12 de outubro de 1877 commette no art. 2.º esta administração a dous beneficiados-economos [1]; signal persuasivo de que o preclarissimo prelado não reconheceu no presidente honorario o caracter capitular, que só poderia dar-lhe mais ajustada competencia para ser administrador dos bens do cabido.

Caracter capitular! Pois se os antigos D. Priores o não tiveram; se, como affirma abertamente o indefesso escriptor e sapientissimo prelado D. Rodrigo da Cunha, os D. Priores de Cedofeita não tinham obrigação do côro ou não eram conegos, o D. Prior actual não só não é conego por falta de instituição canonica, mas *nem o podia ser ainda que o quizesse ser!* O decreto com força de lei de 1 de dezembro de 1869, prohibe expressamente provimentos capitulares nas collegiadas do reino, infelizmente extinctas, como é sabido [2].

---

[1] Vid. a nota F.

[2] «O governo procederá pelos meios competentes á suppressão das collegiadas do reino, que ainda existem, depois da lei de 16 de junho de 1848.

«Em quanto se não verificar a suppressão decretada, NÃO SERÁ PROVIDO BENEFICIO ALGUM NAS COLLEGIADAS». (Art. 1.º e 6.º)

Note-se: o decreto não exceptua ninguem. A verdade, tristissima

E o argumento que se desentranha d'este decreto, é irrespondivel. Ainda que os antigos priores fossem conegos; ainda que a régia carta organica considerasse os priores de Cedofeita como parochos e como conegos, este decreto veio cercear-lhes, veio mutilar-lhes incontestavelmente o officio.

Sabemos que esta affirmação é amargosa; sabemos que se nos lança já em rosto a incompetencia do legislador, o qual não podia metter a sua fouce em seára alheia; mas tambem sabemos que essa mesma fouce tem segado ao largo por campos defesos, e quem então devia bradar, calou-se; sabemos que o lobo da incompetencia tem vagueado e uivado por muitas vezes, de guelas escancaradas, em redor do redil, sem que os pastores do rebanho lhe espancassem as investidas ou amortecessem as áscuas; sabemos que o eminentissimo prelado diz na sua doutissima provisão [1] que é mandado executar plenamente a régia carta organica, e effectivamente a executa, *excepto quanto ao provimento nos beneficios vagos;* sabemos tudo isto, e muito mais.

É desgraçadamente certo que, com um golpe de penna,

---

verdade, é isto; e isto constitue o nervo da questão. Tudo o mais são palavras, palavras e só palavras, na phrase de Shakespeare.

Execramos com todas as nossas forças o facto da suppressão das collegiadas; execramol-o, porque as bases em que se fundamenta ainda são mais repugnantes pela sua hypocrisia, do que odiosas pelo seu absurdo; execramol-o, porque foi injusto e brusco, foi cruel e impio, foi anti-canonico e anti-liberal; execramol-o porque será execrado na historia, quando a posteridade imparcial instaurar friamente o processo d'estes governos paternaes e, sobre tudo, ingenuos... Mas os protestos não são para agora, nem são para aqui. Transcorreram já onze annos, e a realidade ahi está, como que agachada: e, porque está, é forçoso vel-a, sentil-a, aguental-a!

[1] Vid. a nota F, já citada.

podem, de um dia para outro, desapparecer de Cedofeita todos os conegos [1]; e, se o D. Prior é conego, como diz a opinião contraria, mas como parocho não póde desapparecer, lá fica elle, formando cabido e fazendo côro, *solus, totus et unus!*

E não só elle, mas todos os seus successores, em quanto a espada piedosa de um novo Alexandre não vier cortar o mysterioso *nó gordio* d'estes canonistas!

Mas não: o D. Prior de Cedofeita, tendo rigoroso serviço pastoral, porque é parocho, não tem o minimo officio coral, porque não é conego, *nem póde ser conego,* em Cedofeita.

Assume comtudo a presidencia honoraria da collegiada, em quanto esta existir; goza da honra de presidir á corporação capitular, porque é o cabeça d'aquella igreja, o parocho da freguezia, bem como o bispo tem a preeminencia de chefe do cabido, assume a presidencia do seu conselho capitular, que fórma o senado da igreja cathedral, porque é o prelado da diocese, porque é o cabeça principal da corporação: *capitulum a capite* [2].

Pois bem: o D. Prior está, segundo vimos, para com os beneficiados de Cedofeita, como o bispo para com os conegos da sé. Póde-se, por ventura, chamar conego a um bispo? Pois

---

[1] «Perdem o direito ás respectivas porções beneficiarias:

«1.º Os actuaes beneficiados, que se collocarem n'outro beneficio, ou aceitarem qualquer outra collação.

«2.º Os QUE SENDO APRESENTADOS em iguaes ou superiores beneficios OS RECUSAREM sem causa legitima».

(D. 1 dez., art. 8.º)

[2] Capituli cujuslibet caput duplex est, nempe principale et numerale... Ex eo tamen quod duplex caput habeat capitulum, tanquam monstruosum corpus non est habendum. Non enim habet duo illa ca-

igualmente se não póde chamar conego ao D. Prior; e, muito menos, sujeital-o a effectivas obrigações de conego legitimo, quando elle nem sequer é conego *ad honores,* conego pintado ou conego *in floribus,* na phrase dos canonistas!

Nem conego honorario é! Nem isto sequer! Dá-se n'elle uma carencia absoluta do caracter, da qualidade e do titulo de conego.

E nem se diga que tal titulo ou qualidade, com quanto inadmissiveis perante a instituição canonica, derivam comtudo da apresentação ou despacho.

Pois não derivam. Nem al-de-menos lhe fica esta tenuissima sombra!

Pretendel-o, sobre estrangular a letra [1] e o espirito do respectivo régio diploma, fôra nada menos que attribuir ao padroeiro uma enorme mentira; fôra fazer ir de encontro a mente do rei, apresentando o D. Prior conego de Cedofeita, á mente do proprio rei, supprimindo os canonicatos em Cedofeita; fôra forçar o rei a uma contradicção flagrante; fôra ousadia insensata, audaciosa temeridade.

Mais ainda. Se não ha beneficio parochial com duas naturezas distinctas; se a Igreja prohibiu intensamente a duplici-

---

pita sub eodem respectu, sed sub diverso. Quatenus scilicet constituit senatum ecclesiæ et consilium natum Episcopi, habet pro capite ipsummet Episcopum; sub quo respectu Episcopus est vere de corpore capituli, ipsius nempe pars principalis et nobilissima... Quatenus vero capitulum habet jura, et interesse, et officia sibi propria... aliud habet proprium sibi caput.

(De-Bouix, *De Capitulis,* part. I, sect. II, cap. 2.º)

[1] Verba clara non admittunt interpretationem, neque voluntatis conjecturam.

(AX. J.)

Verba debent inservire intentioni, et non intentio verbis.

(ID.)

dade e pluralidade de beneficios, sempre e sob qualquer fórma, que ella ousou manifestar-se; como admittir que ao D. Prior de Cedofeita compita, por excepção, o ministerio effectivo de parocho e o officio effectivo de conego?

Porque é isto? Porque assim o attesta e demanda o mesmo titulo de D. Prior? Mas elle nem sempre usou de um tal titulo: tambem se appellidava abbade e D. Abbade, prior ou D. Prior de Cedofeita [1]. A parochia precedeu a collegiada: a collegiada não lhe dava prebenda. Collegiada e parochia, priorado e cabido, teem vivido, ha longuissimos seculos, absolutamente independentes, cada qual com os seus bens [2] privativos e com as suas privativas dignidades.

Sobre tudo isto, se pelo officio se recebe o beneficio [3], e pelo beneficio se cumpre o officio, segundo todos os canonistas; diga-se-nos: que congrua remuneração têm percebido os priores de Cedofeita, do cabido de Cedofeita, pelo seu serviço de conegos? Nenhuma. Nem elles jámais tentaram recebel-a; jámais aquinhoaram porção beneficiaria, porque a tinham sobejada, superabundantissima, nas grossas e quantiosas rendas do seu priorado. Davam, quando davam, emolumentos parochiaes aos conegos seus comparochos, mas não

---

1 «No dito Tombo, em varias partes d'elle se chamam os priores (de Cedofeita) umas vezes D. Abbades d'ella e de sua mesa abbacial, ora priores; e D. Abbades da mesma igreja e da sua mesa abbacial ora priores com seu cabido; e a collegiada tambem insigne».

(D. Rodrigo da Cunha, *Catalogo*, part. I, pag. 126).

2 Ainda agora, que por ordem do governo se estão inventariando estes bens, se mandaram fazer em separado dous inventarios: o do priorado e o do cabido. Tão profunda é a differença!

3 Beneficium datur propter officium.

(AX. J.)

aceitavam um ceitil d'estes comparochos, na qualidade de seus comconegos.

É infelizmente verdade que pela régia carta organica, o D. Prior percebe hoje duas porções, duas prestações do cabido. Percebe-as, porém, não por dadivosa e genuina liberalidade do padroeiro; não para se lhe assoprar a soberba, ou se lhe entumecer a ridicula vaidade de apavonar-se na riqueza com o pomposo titulo de D. Prior, mas como justissima compensação da sua mesa prioral, que lhe foi tirada; mas como amesquinhado resarcimento dos copiosos e opulentissimos bens do priorado, ultimamente incorporados no cabido; bens cujo rendimento constituia a maior e melhor parte da sua congrua parochial; rendimento que, embora muito superior á congrua taxada aos parochos de Lisboa e Porto pelo art. 3.º da lei de 20 de julho de 1839, lhe pertence absolutamente e integralmente, segundo o §. 4.º [1] do art. 7.º da mesma lei; lei vigente, que só póde ser derogada por outra lei [2]!

Bem certo é tambem, que ainda lhe ficou, sobrenadando a todo este naufragio, a derruida residencia, o passal arruinado e o pé d'altar: porém, metade d'este é obrigado a entregal-a aos beneficiados-coadjutores, como seus comparochos [3]; e equivalendo, pouco mais ou menos, esta metade á importancia total das duas porções capitulares, vem a ser perfeitissi-

---

[1] Se o rendimento parochial exceder a congrua arbitrada ao parocho, o excedente será applicado para o coadjutor, onde o houver, *e o que sobejar pertencerá ao mesmo parocho.*

(L. 20 de julho 1839, art. 7.º, §. 4.º).

[2] Leges ignorare nemini permissum.

(AX. J.)

Legista sine canonibus parum valet; canonista sine legibus nihil.

(ID.)

[3] Vid. a nota F, art. 6.º

mamente negativa essa avantajada *riqueza,* que aufere do cabido, quer dizer, *são falsas as taes duas porções ou prebendas,* porque, em verdade, nada recebe, perdendo muitissimo; perdendo completamente os laudemios e os fóros do priorado; fóros e laudemios, *cujo direito pertence aos parochos, ainda quando não estiverem comprehendidos nas suas congruas,* como declara a portaria do ministerio da justiça de 12 de fevereiro de 1849.

E ainda isto não é o mais extraordinario. Não é só extraordinario que o D. Prior pareça receber duas prebendas do cabido, quando realmente nada recebe. O que é assombrosamente extraordinario é que se pense que elle recebe alguma cousa, quando nada recebe de facto, *nem de direito póde receber, ainda que queira receber!* O art. 6.º do decreto de 1 de dezembro de 1869, diz terminantemente, como vimos ha pouco, que *perdem o direito ás respectivas porções beneficiarias os actuaes beneficiados, que se collocarem n'outro beneficio, ou aceitarem qualquer outra collação.* E o D. Prior de Cedofeita cahe rigorosamente sob o gladio flammejante d'este decreto, porque, depois da publicação d'elle, passou do beneficio capitular de chantre a ser collado no beneficio parochial de D. Prior, perdendo, por isso, todo o direito a receber um só real do cabido!

E a que titulo, e por que motivo se exige a referida meação dos emolumentos parochiaes? Pelo facto de serem solertemente reivindicados, de resurgirem intemeratos e de se declararem subsistentes, os antiquissimos direitos de comparochialidade? Direitos! Mas esta palavra brilhante só serve aqui para n'ella se bordar uma vanidade enganosa; deveres lhes cumpre chamar, rigorosos deveres de comparochialidade.

Taes deveres, porém, orgulhosamente confundidos com di-

reitos; deveres que se não podem reduzir a uma condescendencia ou a um favor, são um onus integrante do beneficio capitular; onus que, segundo a letra expressa da régia carta organica, dá *mais distincta qualificação ecclesiastica* aos beneficiados de Cedofeita, sem que comtudo elles logrem por isso, na conformidade da mesma carta organica, alguma outra retribuição além da que já vai incluida no additamento da prebenda, presentemente muito superior, muito melhorada com os opimos bens do priorado; porque, emfim, affirme-se o que se affirmar, *os beneficiados são coadjutores ordinarios e officiosos do parocho* [1].

Bem sabemos nós que alguns dos antigos prelados do Porto mandaram *dividir as oblatas entre abbade e collegio.* Esses, porém, foram os tempos florentes do priorado, aureos e bonissimos tempos em que os D. Priores de Cedofeita, tendo riquezas e honras quasi episcopaes, podiam, á farta e de sobra, com todas essas divisões. Agora menos lustrosas são as cousas. Hoje só tem valor historico essa fidalga e preterita grandeza.

Não inferior em vantagens aos outros parochos, seus collegas, mas em desvantagem enormissima com os parochos seus antecessores, o D. Prior de Cedofeita não póde, não deve ser compellido ao pagamento da comparochialidade. Tal pagamento nem a régia carta organica o admitte, nem a lei das congruas o consente, porque, como vimos, a lei das congruas diz peremptoriamente que, *se o rendimento parochial exceder a congrua arbitrada ao parocho, o excedente será applicado*

---

[1] Vid. a nota E, art. 10.º — L. 16 junho 1848, art. 5.º

para o coadjutor, onde o houver, E O QUE SOBEJAR PERTENCERÁ AO MESMO PAROCHO.

Pagando, como paga, generosamente procede. Por dever basta-lhe que sustente, como sustenta, dous coadjutores privativos, com os minguados productos do seu beneficio.

Escrevendo assim, cuidamos não assanhar, nem arripiar, e muito menos doestar ninguem. Não ha n'isto explosão offensiva, ha expansão ingenua. Não é isto affronta a pessoas, é testemunho á verdade. E a verdade nem é o que nos convém ser, nem o que nós queremos que seja: é o que é. E porque é o que é, não póde avincular-se aos labios de um só homem, nem póde cancellar-se com os bicos de uma penna. É toda de todos.

Sorte adversa e cruelissima persegue o priorado de Cedofeita, esse priorado venerando, que foi o monumento mais privilegiado [1] da religião catholica nas provincias do norte, e que tem vivido vida gloriosa e pacifica no largo periodo de bons 1:322 annos [1]!

Na floresta, quando o lenhador pretende derribar o roble de seculos, corta-lhe primeiro os braços robustos, desgalha-lhe depois os ramos mais copados, e começa então a descar-

---

[1] Referem memorias que, no tempo da dominação arabe, Cedofeita foi respeitada: respeitada no seu culto e nos seus bens. N'aquella época revoltosa e crua, abbade e conegos viveram em paz, e viveram fruindo o que era seu. A justiça de mouro foi bem melhor que a justiça de christão: e muito a ponto se póde applicar a Cedofeita o sentencioso dito applicado ao monumento romano: *Quod non fecerunt Barbari, fecerunt Barbarini!*

* (*Italia,* Elucidario do viajante, pelo conego Alves Mendes, pag. 37 e 38).

[2] Contamos da fundação da igreja (559?) e não da instituição da collegiada (1118?).

regar-lhe rijamente no tronco golpes fundos, certeiros e repetidos.

Em seguida lança-lhe ao meio uma corda possante, retesa-a vigorosamente e, desviando-se para o lado, affinca-se e puxa por ella com a maxima energia de suas forças. O gigante da floresta inclina-se gemendo; balouça-se lentamente, e baqueia, por fim, parecendo ceder ao impulso do proprio peso.

Tal é, nos ultimos cincoenta annos, a historia da grande arvore das temporalidades do priorado de Cedofeita, do gigante dos priorados portuguezes.

O lenhador afiou um dia o seu machado, e chegando-se-lhe ao pé, olhou e mediu bem o roble secular, desde as raizes até ás ramas. Depois começou o seu trabalho nefando, vibrando golpes sobre golpes com o ferro implacavel e cortante.

Estroncou-lhe primeiro os dizimos e parte dos preciosissimos direitos do pescado, nas costas de Portugal, desde Aveiro até á Galliza, e da Foz do Douro á orla de Massarellos. Escalavrou-lhe, em seguida, os bens, como sendo originarios da corôa, quando elles já eram muito seus, ainda antes de haver corôa! Feriu-o, depois, e entrou-lhe no cerne com a violencia da desamortisação; e ameaçou-o ainda e abalou-o no tronco com os repellões da quarentena. Chegada a obra a este ponto, detem-se um pouco; calcula, cobra animo e acerca-se, manso e manso, de algumas pobres vergonteas, que ainda vegetavam em triste crepusculo. Prepara então subtilmente, solapadamente, a corda da carta organica e arrasta com ella, como que á socapa e de roldão, para a massa do cabido, todos esses fragmentos, ainda grandiosos fragmentos. Por ultimo, remira-se-lhe com flebil complacencia e fina destreza, o

terreno rasgado e escabroso da arvore, e aproveitam-se-lhe quantas aparas, quantas lascas ahi esqueceram dispersas do seu velho cortex; e isto... no mesmo *pé de altar*, nos mesmissimos recantos do *cartorio* parochial!

Pouco resta. Um empuxão mais, e, quanto a temporalidades,... era uma vez um priorado. O que foi grandeza de grandezas, ficará sendo ruina de ruinas!

CAPITULO X

Os dous Priores

Á isenção do officio capitular do D. Prior de Cedofeita parece oppôr-se o ajustadissimo voto dos cardeaes interpretes do concilio de Trento, dado na causa Ariminense, aos 13 de setembro de 1862; e um tal voto póde antemurar a opinião contraria, como decisivo na questão.

Comquanto seja doutrina assente que uma resolução disciplinar formulada pelos veneraveis prelados da sagrada congregação do concilio, a respeito da igreja [1] de um paiz, não possa, por isso mesmo, nem deva ter immediata e cabal applicação a qualquer igreja do orbe;

---

[1] Legibus, non exemplis, judicandum.

(AX. J.)

Comquanto, ainda que a tivesse ou que a pudesse ter, não seja menos indubitavel que os decretos emanados da chancellaria apostolica nunca poderão, sem mais nem menos, ser executados n'este reino, a despeito de quaesquer usos, prerogativas, immunidades ou franquezas locaes;

Demos, todavia, de barato, concedamos de bom grado tudo isso [1], e em breves palavras desnudemos e tiremos a limpo o valor que offerece, para o caso presente, a notabilissima decisão.

Na cidade de Savignano (*in civitate Sabinianensi*), pertencente ao bispado de Rimini (*diœcesis Ariminensis*), existe a insigne collegiada do Rosario, fundada, em 1742, pelo pontifice Bento XIV, n'uma igreja parochial (*insignis adest collegiata, titulo SS.*^mi^ *Rosarii, erecta e parochiali prius ecclesia a Benedicto XIV, anno 1742*). Segundo a letra expressa da respectiva Bulla da fundação, esta collegiada, que tambem tem a seu cargo a cura d'almas ou a parochialidade da freguezia (*quæ etiam parochialis esse debeat*), consta de oito conegos capitulares e um só conego-dignidade, o prior (*unica constans prioratus dignitate et octo canonicis*). Estes formam com o referido dignidade a corporação capitular (*qui cum priore prædicto capitulum constituunt*), e todos são restrictissimamente obrigados á residencia coral e ás demais respectivas funcções de conego (*et apud illam* (collegiatam) *personaliter residere, ac inibi, horas canonicas, necnon conventualem et majorem, aliasque missas cœteraque divina offi-*

---

1 De minimis non curat prætor.

cia... recitare, decantare et psallere... respective debeant et teneantur) [1].

Este officio do côro — razão suprema, caracter distinctivo, lineamento principalissimo de toda a collegiada — plenissimamente e absolutamente imposto por estas palavras, que são as mesmas da Bulla da fundação, a todos os membros do cabido do Santissimo Rosario de Savignano, é ainda novamente affirmado, por fórma indubitavel, no proprio Estatuto capitular, onde claramente se preceitua: *ut prior et canonici debeant personaliter residere, ac debitis temporibus horas canonicas diurnas et nocturnas cœteraque divina officia... recitare* [2].

Não obstante tudo isto, que pela sua evidencia é mais para mostrar-se do que para demonstrar-se, aconteceu que alguns dos priores de Savignano, falseando escandalosamente a natureza e a lei do seu beneficio, quizeram forrar-se á observancia dos deveres coraes, e foram ineluctaveis e obdurados ás queixas e reclamações dos outros conegos (*aliud etiam adjungeretur in casu, testibus scilicet canonicis, qui prætensæ exemptionis refragantur, non defuisse, præterito tempore, querelas et reclamationes capitularium contra eandem observantiam, ex quo fuisse aliquando interruptam retinendum foret)* [3].

Tendo fallecido, a 27 de junho de 1861, o prior antigo, foi pouco depois apresentado pela santa sé na prebenda capitular o actual prior (*per Bullam pontificiam mox suffectus*

---

[1] *Thesaurus Resolutionum S. C. Concilii.* Monachii MDCCCLXXVIII. Tomus III, pag. 1159.

[2] Ibidem, pag. 1163.

[3] Ibidem, pag. 1161.

in prioratu Joseph M... qui suæ præbendæ possessionem obtinuit) [1].

Empossado, porém, que este foi no seu beneficio canonico-parochial, não quiz assistir ao côro com os seus collegas, como era indeclinavel e inolvidavel obrigação sua. Seguidamente, a maior parte d'estes advertiram-no do desmando; mas baldas foram quaesquer traças e diligencias. O prior insistiu [2], recusou, teimou, continuou (*quod cum ægre ferret major canonicorum pars, eundem sciscitati sunt, an vellet juxta primævam institutionem una cum ipsis choro interesse. Refragante huic oneri se submittere novo priore...*) [3].

Em presença de um tal procedimento, dissonante e infestissimo, reuniu-se o cabido, resolveu queixar-se e esgotar todos os meios, *ut tolleretur abusus, per quem ipsemet prior choro per hebdomadas non interesset cum ceteris canonicis* [4].

E, de feito, levada á sagrada congregação do concilio esta proposta:

An prior collegiatæ ecclesiæ SS.^mi Rosarii teneatur hebdomedali chori servitio in casu?

A mesma sagrada congregação, a 13 de setembro de 1862, respondeu terminantemente:

Affirmative et amplius [5].

---

1 *Thesaurus Resolutionum S. C. Concilii.* Monachii MDCCCLXXVIII. Tomus III, pag. 1159.

2 Bem se alcança que o extravio mais brota do coração, do que do entendimento. *Video meliora, proboque, deteriora sequor;* parece ser, ao justo, a condição em que se achava aquelle prior.

3 *Thesaurus Resolutionum S. C. Concilii.* Monachii MDCCCLXXVIII. Tomus III, pag. 1159.

4 Ibidem.

5 Foram estas as unicas palavras de resposta da sagrada congre-

Esta exposição authentica, desartificiosa, fidelissima e simplissima, é, de per si, harto expressiva para se conhecer, desde logo, que entre a moderna collegiada da Umbria e a antiquissima collegiada de Portugal, entre o prior de Savignano e o D. Prior de Cedofeita ha a distancia do infinito! E nem se torna mister grande atileza para escudrinhar discordancias e farejar e graduar differenças. Estas ressumbram naturalmente do confronto; brotam correntissimamente do parallelo. Um tal parallelo, ou se estreite ou se alargue, só nos dá um ponto de contacto, um unico traço de semelhança, que, ainda assim, não é completo: o titulo de prior!

Acolá temos o conego-dignidade, onerado com o seu encargo de cura d'almas, qual o topou o Tridentino nas cathedraes e collegiadas [1]: aqui temos tão sómente o parocho, com o seu titulo honorifico e com o seu ministerio exclusivo e unico, qual o preceituou o mesmo Tridentino nas cidades e lugares, onde existem igrejas curadas [2].

Acolá apresenta-se-nos o conego-prebendado, collocado n'um lugar heterogeneo, sujeito a um officio particular em razão do seu beneficio particular: aqui apparece-nos o sim

---

gação. Firmado n'ellas é que o sabio compilador do *Thesaurus*, Wolfgangi Mühlbauer, qualificou, com muita justeza e discreto avisamento, este caso de corruptela, dizendo (*ipsis verbis*): *Exinde colliges — Consuetudinem et observantiam in contrarium haud alicui refragari hac in re eo quod potius rejiciendæ sint, tamquam abusus contra naturalem legalemque beneficiati obligationem inductus; quique, utpote disciplinæ choralis corruptela, numquam tractu temporis convalescere possit.*

(*Thesaurus*, pag. 1162-1163).

[1] Concil. Trident., sess. XXII, cap. III, *de reform.*

[2] Idem, sess. XXIV, cap. XIII, *de reform.*
Idem, sess. XXIII, cap. I, *de reform.*

ples parocho, collocado n'um lugar homogeneo, sem nenhuma prebenda particular e canonica, e só com haveres proprios, benesses proprios e beneficio proprio na sua qualidade de parocho.

Acolá mostra-se-nos o membro legitimo de um cabido, o dignidade unico de um cabido, o presidente nato de um cabido; aqui nem ha membro legitimo de cabido, porque *soli canonici constituunt capitulum seu sunt capitulares; ita ut etiam præpositi, dum non sunt canonici, non constituant una cum canonicis capitulum* [1]; nem ha dignidade de cabido, porque este dignidade é estranho ao cabido, que tem como privativos, não um, mas tres dignidades [2]; nem ha presidente nato de cabido, porque um tal presidente é o capitular *primus in numero sive in ordine eorum, quibus constat capitulum* [3]; e apenas ha o presidente honorario da collegiada, que é o prior ou abbade da igreja collegial, porque *abbas non venit nomine capituli, seu una cum capitularibus constituit capitulum... licet de cætero faciant unam ecclesiam, velut caput et membra unum corpus; et sic dici potest spectare ad ecclesiam, non vero ad capitulum ecclesiæ* [4].

Além defronta-se-nos a posse solemne de uma cadeira capitular; aqui depara-se-nos a posse canonica de uma cadeira prioral.

O conego-prior de Savignano jámais podia eximir-se ao serviço coral, porque *quivis præbendatus debeat per se divinum obire officium, cujus gratia beneficia ecclesiastica insti-*

---

1 De-Bouix, *De Capitulis*, part. I, sect. II, cap. I.
2 D. Rodrigo da Cunha, *Catalogo*, part. II, cap. 45, pag. 261.
3 Scarfantonius, liv. IV, tit. I, n. 8.
4 De-Bouix, *ut supra*.

tuta fuere [1]; o D. Prior de Cedofeita está naturalmente isento d'este serviço pela razão simplissima de que não é prebendado.

O conego-prior de Savignano, resistindo á pratica justissima d'este onus, resistiu á lei universal do Tridentino, á lei fundamental do seu beneficio, á lei organica da sua corporação; o D. Prior de Cedofeita não resiste a nada d'isto, porque, como parocho, nada tem de commum com tudo isto.

Aquelle praticou um abuso, porque violou uma lei, ou antes, muitas leis; este não abusa, porque não usa... ou melhor, porque não póde, nem deve usar.

Um pretende revigorisar a corruptela modernissima de alguns priores fallecidos; outro timbra em confirmar a antiquissima pratica de todos os seus antecessores.

N'uma parte nota-se a plena offensa do *jus constitutum;* n'outra parte só é para notar-se a imaginosa offensa do... *jus constituendum!*

O prior italiano tinha perante si o certo, o positivo, o palpavel; o prior portuguez tem diante de si o possivel, o presumido, o vago.

Em Savignano, a realidade inflexivel; em Cedofeita, a ficção indecisa.

Em Savignano o sól fixo da doutrina; em Cedofeita o astro errante da opinião.

Em Savignano tudo; em Cedofeita... nada!

E n'isto se identificam os dous priores!

---

[1] *Thesaurus Resolutionum S. C. Concilii*. Monachii MDCCCLXXVIII. Tomus III, pag. 1163.
Concil. Trident., sess. XXIV, cap. XII, *de reform.*

CAPITULO XI

O veredictum

Ha factos que cahem na historia, como uma pedra na agua. No momento observa-se uma ondulaçãosinha á superficie, mas esta esvaece-se pouco e pouco, e, dentro em breve, volve tudo á sua antiga serenidade.

Outros, porém, ha que se infiltram na memoria humana, como estylete no fundo d'uma ferida: alli ficam vivos, exulcerantes, eternamente expostos á justiça da posteridade, que, incorruptivel e implacavel, ou os louva, ou os condemna.

Bem depressa se esqueceu que Carlos IX foi o amigo das artes, o restaurador das sciencias, o cultor esmeradamente addicto ás glorias da França; mas ninguem olvidou ainda que, dominado por miseraveis, deixou commetter, ou antes, não impediu a infamissima e anti-christianissima matança da *Saint-Barthélemy*.

Muitos ignoram ainda que Francisco I foi, talvez, o mais duro, o mais leviano, o mais dissoluto dos monarchas francezes; porém, todos sabem que, vencido e aprisionado por Carlos V na batalha de Pavia, largou da espada, e escreveu a sua mãi estas nobilissimas palavras: *Tout est perdu, fors l'honneur!*

Aquella fraqueza criminosa tornou abjecto e maldito o nome de Carlos IX. Esta palavra sublime constellou de gloria o nome de Francisco I.

São sempre relevantissimos e formidandos os actos da authoridade publica, porque essa authoridade é moralmente responsavel pelas consequencias d'esses actos, e tanto mais responsavel, quanto mais levantada e transcendente fôr a mesma authoridade.

O julgamento d'um pleito qualquer jámais deve ser cousa indifferente para o magistrado que o firma, porque esse magistrado fica caracterisado na sua obra e, a seu turno, póde tambem ser inflexivelmente julgado por esse seu julgamento. Todo o juiz será sempre o que o proprio nome diz que seja, a personificação viva do direito: *jus dicit.*

Que se deve pensar do veredictum proferido pelo eminentissimo prelado na pendencia canonica do D. Prior de Cedofeita?

É esta para nós uma interrogação delicada; uma pergunta ouriçada de espinhos e povoada de syrtes. Todos sabem isto e conhecem porque. Mas aquelle que nunca viveu de lisonjas [1] nem de calculos, deve fallar, alto e firme, sem re-

---

[1] Melius est in corvos, quam in adulatores incidere: hi enim viventes, illi mortuos exedunt.

(JUVEN.)

servas e temores. E nós, embora lhe presintamos escabrosidades [1], podemos responder conscienciosamente á pergunta, sem nada magoar o superior, cuja respeitabilidade é a nossa, nem ferir a convicção, cujo testemunho é incomprimivel, liberrimo, inviolavel, soberano.

Temos direito a aquilatar uma opinião; não temos direito a impugnar uma authoridade. Se o fizessemos dariamos um terrivel documento de insubordinação e imprudencia, e isto era ignobil, era pedantesco e era parvulez. Podemos discordar d'uma doutrina; não podemos repellir uma decisão. Uma doutrina, quando havida por erronea, espalma-se e rejeita-se; d'uma decisão, quando tida por injusta, appella-se, mas acata-se. Não deve a intelligencia inclinar-se perante o erro; deve a vontade acurvar-se perante a lei. O erro, como erro, é uma nihilidade; a lei, ainda dura, é sempre lei: *Dura lex, sed lex.*

Desabrolhados assim os caminhos, chãmente responderemos: Esse veredictum é nobilissimo nos seus motivos, mas invigoroso nos seus fundamentos. Vale muitissimo por aquelles; vale menos, muito menos, por estes.

Sabio, delicadissimo, fino no trato e na cortezia primoro-

Cavendum est ne assentatoribus patefaciamus aures, nec adulari nos sinamus, in quo falli facile est: tales enim nos esse putamus, ut jure laudemur.

(CICER.)

Pestilentissimum est genus adulationis sub amicitiæ imagine blandiri.

(ID.)

Blandiloquio nihil nocentius.

(ID.)

[1] Carere debet omni vitio, qui in alterum paratus est dicere.

(LUCAN.)

Homo sum, humani a me nil alienum puto.

(TERENT.)

so, amigo da concordia, inimigo dos extremos, seguidor de meios equitativos e d'aquelle systema d'equilibrio que, na arte de governar, contrapesa a dureza dos principios pela suavidade das conveniencias, o excelso juiz, posto na fragoa accesa d'uma questão espinhosa e fremente, travada com indomavel ardimento entre pessoas, que lhe eram igualmente caras, e forçado a resolvel-a, resolveu-a, cedendo antes a um generoso e nobre sentimento do que a severas e repousadas ponderações.

Os affectos alteram, ás vezes, as suggestões do raciocinio, porque o homem grava necessariamente em todos os actos da vida as condições do seu sêr. Sobre a decisão da pendencia de Cedofeita não actuaram exclusivamente os altos principios, militaram poderosamente vivacissimos affectos.

Collocado n'uma posição eminente, o culto, o conspicuo e benignissimo prelado, não se esqueceu de que fôra um dia conego capitular, e em homenagem accendrada e extremadissima ao antigo officio coral, em que o seu glorioso exemplo foi incitamento aos mais dignos, sacrificou sensivelmente a legitima e rigorosa posição do D. Prior de Cedofeita.

Sobresaltado pelas magnas proporções que a questão havia tomado na imprensa; com o espirito oppresso; com o animo repungido e acerbamente conturbado pelos commentarios inconvenientes e *incompetentes,* que se lhe seguiram; sua eminencia, no seu immenso desejo de terminar, o mais depressa possivel, esta contenda emphrenesiada e irritante, só cuidou de o fazer por uma fórma suave e branda, sem offender exclusivamente a nenhum dos contendores, sem vencimento absoluto para parte alguma e com deferencia para ambas ellas.

Assim acariciou a opinião dos beneficiados coadjutores, distribuindo ao D. Prior serviço de hebdomadas; e pretendeu

lisonjear a opinião do D. Prior, dispensando-o generosissimamente do serviço do côro [1]. Por tal fórma, julgou tudo consummado; suppôz o seu ministerio egregiamente satisfeito.

Visto á luz do sentimento, este acto ostenta, na verdade, grandissimo valor. Poderão valer pouco as bases em que se estriba; podem ser menos acuradas e restrictas algumas das suas doutrinas, mas chamar-lhe injusto ou qualifical-o de injusto, seria uma iniquidade, seria uma perfeita villania, em quanto a benevolencia, a bondade e a brandura tiverem uma voz que as glorifique e um altar que as sagre, tiverem veneração e culto na terra.

No entretanto, negocios d'esta monta não são para tratar-se ao calor do sentimento, mas sim aos resplendores do direito; e sua eminencia, o conspicuo depositario das tradições sagradas, o principe e o luminar insigne da Igreja; elle, o prelado distincto, benemerito e exemplarissimo, que tinha de proceder sempre com a moderação propria do seu caracter paternal, mas tambem com a firmeza inquebrantavel da sua authoridade divina, fazendo, como pareceu fazer, maior uso do coração do que do espirito, não equiponderou todos os inconvenientes de ordem moral, que d'este seu acto promanavam; não mostrou advertir, que era bem descabida uma *conciliação,* ou antes, sobreposição, onde só deveria ter lugar uma *scissão;* não prenotou, que se não tratava tanto de temperar os rigores da justiça, quanto de abalisar a justiça; não pôde recordar-se de que a ninguem jámais foi licito favorecer uns, á cus-

---

[1] Vid. a nota G.

ta dos sacrificios [1] e dos protestos [2] de outros. Buscou ser complacente e benigno; e, sem o querer, sem sequer o presumir, conseguiu demonstrar tambem que nem sempre é prudencia ser prudente.

É realmente para sentir-se que em materia tão grave e em conjunctura tão melindrosa, vacillasse, a certos respeitos, animo tão sublimado, e tão robusta e clarissima intelligencia.

Sejam, todavia, quaes forem as sequencias ou resultancias que d'este facto possam desdobrar-se e descerrar-se perante o sapientissimo juiz, ninguem se atreverá a pôr na minima duvida a pureza das suas intenções. Essas, assim o crêmos, ficam-lhe immaculadas, inteiriças e de bronze: ficam-lhe intemeratas, brilhantes e fulgentissimas. Póde ter hesitado, porque é homem, mas nunca prevaricado, porque é bom. Por fim... [3]

Basta! É de subdito o inclinar-se reverente perante o superior.

---

[1] Foveri nemo debet cum jactura alterius.

(AX. J.)

[2] Judex judicare debet secundum allegata et probata; non autem secundum propriam conscientiam. Jura juribus expedit concordari.

(ID.)

Nemo inauditus, aut indefensus judicari potest.

(ID.)

Sententia, si injusta, non transit in rem judicatam.

(ID.)

[3] Qui non novit tacere, nescit loqui;
Pœnituit aliquando locutum esse, tacuisse numquam.

(PLAUT.)

Linguam compescere, virtus non minima est.

(HORAT.)

CAPITULO XII

Conclusão

O D. Prior de Cedofeita — parocho da freguezia e presidente da collegiada — está obrigado ao officio coral?

Tudo quanto fica esboçado, responde radicalmente: *Não.*

O officio coral é da exclusiva obrigação do conego, e o D. Prior de Cedofeita não é conego.

Para que o fosse, tornava-se absolutamente indispensavel:

I. Que a Bulla da instituição da collegiada o considerasse expressamente conego;

II. Que o Estatuto da collegiada o reconhecesse claramente conego;

III. Que o rei o tivesse apresentado conego e o eminentissimo prelado o tivesse collado conego;

IV. Que os seus antecessores tivessem effectivamente desempenhado funcções de conego.

Ora:

1.º Pela Bulla da fundação da collegiada, não se revela [1] que o priorado de Cedofeita seja prebenda do cabido.

2.º Pela letra do Estatuto da collegiada não se enxerga, que o D. Prior de Cedofeita seja membro [2] do cabido; antes transluz e se conhece que não tem obrigações capitulares.

3.º Pela carta de apresentação e titulo de collação, não se vislumbra que o D. Prior de Cedofeita fosse investido conego [3], *nem o podia ser ainda que o quizesse ser;* e só se liquida que foi investido parocho [4], exactissimamente como outro qualquer parocho.

4.º Por um costume [5] longuissimo, por uma pratica immemorial, perenne, uniforme, ininterrupta, quiçá millenaria, patentêa-se, e não se desconfessa, que *nem um só* prior de Cedofeita servira jámais o officio de conego.

Tal é a summula dos principaes fundamentos da nossa opinião, que nos parece atalaiar a boa doutrina. Somos fra-

---

[1] Lex ubi non distinguit, nec nos distinguere debemus.
(AX. J.)

[2] Quod lex non dicit non est præsumendum.
Lex, si voluisset, expressisset.
(ID.)

[3] Dispositio non scripta non præfertur rigori scripto.
(AX. J.)

[4] Vid. as notas B, C e D.

[5] Consuetudo idem potest, quod lex.
(ID.)

co official em pontualidades e lisonjarias cortezãs. Não mirando, por isso, a carear amigos, nem querendo fugir a adversarios [1], exprimimol-a com rude franqueza, em linguagem descarnada e concisa, sem a refranjar de avellorios, ou a ensanefar de simulações [2].

Procuramos, comtudo, tornal-a sobria e discreta, como a prudencia; lucida e penetrante, como a razão; tersa e limpida, como a lealdade.

Haverá inexacções [3]; póde mesmo haver erros nos nossos considerandos, mas as bases sobre que assentam, crêmo'l-as inconcussas, incontrastaveis. E assim devia ser, porque, postos uma vez principios falsos, mais erra quem melhor raciocina.

Se a inquestionavel competencia, se a legitima authoridade nos advertir que errámos, ficaremos triste, porque o erro, ainda involuntario, é sempre um mal; e é possivel, muito possivel, que effectivamente errassemos.

Se, porém, uma solida e comprovada sciencia nos vier apontar e palpabilisar esse erro, então será prompta, espon-

---

[1] Verbum dulce multiplicat amicos et mitigat inimicos.
(AX. J.)

.... Hoc tempore
obsequium amicos, veritas odium parit.
(TERENT.)

[2] Ubicumque ars ostentatur, veritas abesse videtur.
(AX. J.)

[3] .... Non ego paucis
Offendar maculis, quas aut incuria fudit
Aut humana parum cavit natura.
(HOR.)

*

tanea e plenissima a nossa retractação; ou, antes, desde já nos damos por resipiscente e omnimodamente retractado [1]; porque, ao traçarmos este escripto, uma só força amparou o nosso animo, um só sentimento inspirou a nossa palavra; não a força de conveniencias ou o sentimento de pessoas, mas a força da convicção e o sentimento da verdade [2].



---

1 Cujusvis est hominis errare: nullius nisi insipientis perseverare in errore.

(CICER.)

Sit erranti medicina confessio.

(ID.)

Nos, si quid erravimus, ad Petri magisterium corrigendi libenter accedimus, et retractationis opprobrium non veremur.

(S. Petr. Dam. *Ep. ad Ildebrand.*)

2 Veritati semper adhærendum est.
Amicus Socrates, amicus Plato, sed magis amica veritas.

Quæcumque scripsi, Sanctæ Romanæ Ecclesiæ judicio ita submitto, ut iis, quæ illa probet, fideliter subscribam; ea vero, quæ ipsi displiceant, omnimo rejiciam.

ALVES-MENDES

ECCLESIÆ CATHEDRALIS PORTUGALLENSIS CANONICUS.

NOTAS

Nota A

Corta-se-nos a palavra em meio da demonstração e precisamente no ponto mais interessante d'ella. O eminentissimo cardeal bispo do Porto acaba de interpôr o seu voto; dignou-se, hoje mesmo, resolver a pendencia de Cedofeita. Não queremos, não nos é licito proseguir n'estas cartas. Somos subdito de sua eminencia; curvarmo'-nos é nosso dever. Mas o que começámos no jornal, vamos acabal-o em livro. Não é delicado fazer uma correspondencia, mas é pundonoroso fazer um opusculo. Fal-o-hemos.

Por convicção entrámos no debate; era um puro debate sobre disciplina ecclesiastica, debate honroso, doutrinal, amplamente permittido, talvez seguido por nós com excessiva dureza, mas sempre com a maxima sinceridade e sem a menor insinuação pessoal. Póde ter havido ahi uma ou outra expressão mais acre, uma ou outra phrase mais viva, que ferisse ou molestasse algumas vaidades demasiado mimosas. Vêmos que infelizmente a houve, porque a falsidade e o insulto acabam de chegar-nos n'este momento por escripto e pela imprensa.

Triste fenda do nosso barro commum! Os fracos argumentadores, quando a discussão os esmaga, ou os irrita, costumam sempre resfolegar pelo respiradouro mais prompto, pela baixissima theoria da aggressão pessoal. N'esse campo não sabemos combater; era-nos, realmente, muito facil a troca; mas, por esse lado, a disputa ficava-nos sendo impossivel. Não nos desforçamos agora, não nos desforçaremos jámais.

Tambem não temos posto em claro o nosso nome, porque um nome nem dá nem tira força a uma doutrina; assim como uma injustiça não fica sendo mais ou menos injustiça, quando é ou deixa de ser feita por qualquer, grande ou pequeno que seja. Depois, o nosso nome é tão humilde, vale tão pouco, tão pouco, que só agora usamos d'elle, porque nos é forçoso explicar e justificar o silencio.

Seja qual fôr a sabia decisão de sua eminencia, intemeratas nos encontra as idéas; inabalaveis e robustas, as convicções. De contrario, haviamos de corrigil-as, haviamos de retractal-as, agora mesmo, aqui. Não nos envergonhavamos d'isso, porque nunca nos envergonhamos de aprender.

Em sua altissima intelligencia, em seus nobres e extremados sentimentos, o venerando prelado não póde deixar de applaudir-nos, ou não deve deixar de relevar-nos, porque é tolerante, magnanimo, e sempre nos tem tratado com toda a benevolencia de um bispo, com toda a cortezia de um superior.

Antonio Alves Mendes da Silva Ribeiro.

Porto, 23 de outubro de 1880.

(*Commercio do Porto* de 24 de outubro, n.º 271).

NOTA B

Carta régia

Ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça.—Primeira repartição.—D. Luiz, por graça de Deus rei de Portugal e dos Algarves, etc.—Faço saber ao reverendo bispo do Porto, par do reino, do meu conselho, que sendo-me presente o resultado do concurso documental a que se procedeu *para provimento da igreja parochial de S. Martinho de Cedofeita,* bairro occidental da cidade do Porto; e attendendo a que o presbytero Antonio Maria Corrêa de Bastos Pina, chantre da insigne e real collegiada de S. Martinho de Cedofeita, se torna muito digno de contemplação por seus costumes, habilitações e aptidão, do que tem dado provas como parocho encommendado que ha sido n'aquella igreja: houve por bem, por decreto de nove de maio ultimo, fazer-lhe mercê de **o apresentar na referida igreja parochial de S. Martinho de Cedofeita,** a qual se acha vaga por obito *do seu ultimo parocho collado,* o presbytero D. Francisco Corrêa de Lacerda, e por tanto hei por bem e me apraz que o dito presbytero Antonio Maria Corrêa de Bastos Pina goze de todos os proventos, proes e precalços que direitamente lhe pertencerem **como parocho da mencionada igreja,** *e bem assim de* **quaesquer honras e prerogativas que a ella andarem legalmente annexas:** ficando comtudo sujeito a qualquer alteração que de futuro possa vir a ser competentemente feita na respectiva circumscripção parochial. Pelo que encommendo ao reverendo bispo do Porto faça passar carta em fórma ao so-

bredito presbytero, da igreja em que está apresentado, e lhe dê letras de confirmação segundo o estylo, em virtude d'esta minha apresentação. Não pagou pelos direitos de mercê e correspondente importe de viação, a quantia de oitocentos e vinte oito mil reis por lhe ser permittido satisfazel-a em prestações no prazo de quatro annos. E por firmeza do referido lhe mandei passar a presente carta por mim assignada e sellada com o sello pendente das armas reaes. Dada no paço da Ajuda aos quatro de dezembro de mil oitocentos setenta e oito. = El-Rei. = Antonio Maria do Couto Monteiro. = Carta pela qual vossa magestade ha por bem fazer mercê ao presbytero Antonio Maria Corrêa de Bastos Pina de *o apresentar na igreja de S. Martinho de Cedofeita*, vaga na fórma acima declarada. Para vossa magestade vêr. Por decreto de nove de maio de mil oitocentos setenta e oito. Miguel Candido a fez. = Lugar do sello do credito publico. Etc., etc.

Nota C

Termo de collação

Aos vinte e seis dias do mez de dezembro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1878, n'esta antiga, muito nobre e sempre leal e invicta cidade do Porto, e capella do paço episcopal da mesma, onde eu padre Antonio José de Mesquita, escrivão da camara ecclesiastica, me achava, estando presente o exc.^{mo} e rev.^{mo} snr. bispo do Porto, D. Americo Ferreira dos Santos Silva, ahi compareceu presente o reverendo presbytero Antonio Maria Corrêa de Bastos Pina, chantre da insigne e real collegiada de S. Martinho de Cedofeita, d'esta cidade, e **apresentado** precedendo concurso documental **na dita parochial igreja de S. Martinho de Cedofeita** por decreto de 9 de maio do corrente anno. E por elle foi dito a s. exc.^{a} rev.^{ma} o snr. bispo que desejava o admittisse a prestar o juramento de profissão de fé e collação; e sendo admittido se lançou de joelhos e nas mãos do mesmo exc.^{mo} e rev.^{mo} snr. bispo fez publica e expressa profissão de fé na fórma do direito e motu proprio do santo padre Pio IV, de gloriosa memoria, e decretal do capitulo Ego N. que leu *de verbo ad verbum*. Jurou e prometteu cumprir tudo quanto n'elle se contém e nas constituições d'este bispado, ordens e mandados dos exc.^{mos} e rev.^{mos} prelados d'esta diocese e de seus ministros ecclesiasticos, e de vir a synodo sendo chamado. Jurou mais não alienar os bens pertencentes á sua igreja e beneficio prioral de S. Martinho de Cedofeita d'esta cidade contra a fórma de direito, sujeitando-se em tudo ás reformas que o governo de sua magestade fidelissima

haja de fazer tanto de presente como de futuro. O que tudo visto e ouvido por s. exc.ª rev.ᵐᵃ, por imposição do barrete que sobre sua cabeça lhe pôz, **o collou na sua propria pessoa, confirmou e instituiu parocho da freguezia de S. Martinho de Cedofeita da cidade do Porto in nomine Patris et Filii, et Spiritus Sanctis, amen,** *com o titulo de D. Prior, e como presidente da insigne e real collegiada da mesma igreja,* com todos os proventos e benesses, em conformidade com a carta régia organica de 8 de novembro de 1866 e provisões ecclesiasticas dos exc.ᵐᵒˢ prelados de 12 d'agosto de 1867 e 12 d'outubro de 1877. E de tudo mandou s. exc.ª rev.ᵐᵃ lavrar este termo, que assigna com o reverendo D. Prior e testemunhas abaixo. E eu padre Antonio José de Mesquita, escrivão da camara ecclesiastica, o escrevi. = *Americo,* bispo do Porto. = *Antonio Maria Corrêa de Bastos Pina.* = *Conego José Antonio Corrêa da Silva.* = *Padre Joaquim de Carvalho Moreira Pinto.* = *Padre Antonio José de Mesquita.*

Nota D

Auto de posse

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1879, aos cinco dias do mez de janeiro do mesmo anno, n'esta cidade do Porto e igreja parochial de S. Martinho de Cedofeita, onde eu padre Antonio José de Mesquita, escrivão da camara ecclesiastica d'esta diocese me achava, **a fim de dar posse da mencionada freguezia** ao reverendo snr. Antonio Maria Corrêa de Bastos Pina **como parocho** *com o titulo de D. Prior e presidente da insigne e real collegiada da dita igreja de S. Martinho de Cedofeita* em virtude do titulo e mandado de *capienda possessione* devidamente sellado e assignado com a assignatura do exc.^mo^ e rev.^mo^ snr. bispo do Porto, D. Americo Ferreira dos Santos Silva. E logo acabadas vesperas e estando presente o ill.^mo^ e rev.^mo^ cabido para o mesmo effeito de lhe dar posse do priorado, principal dignidade da sua insigne e real collegiada, tendo repicado os sinos da igreja, e achando-se esta convenientemente preparada, na presença de mim escrivão, elle ill.^mo^ e rev.^mo^ cabido deu ao mencionado rev. Antonio Maria Corrêa de Bastos Pina a posse referida, pelo seguinte modo: — Entrando na casa capitular o revestiram de sobrepelliz, murça e estola com capa d'asperges, e em corpo de communidade vieram á capella-mór, de joelhos fizeram oração, subiram ao altar onde beijou a pedra d'ara e a tocou com as mãos, passaram ao lado da epistola onde abriu o missal dizendo a oração do padroeiro, e tocou nas galhetas bem como tangeu a campainha, dirigiu-se em seguida com o mesmo acompanhamento á capella do Sacramento, repe-

tindo as mesmas ceremonias, abriu e fechou o sacrario, tocando na pyxide; nos altares que percorreu praticou identicas ceremonias, dirigindo-se á pia baptismal onde tocou na mesma e nas ambulas dos santos oleos, e por fim chegando á sua principal cadeira n'ella se sentou por algum tempo e levantando-se foi á sacristia onde tocou os paramentos e abriu os gavetões. Acabadas estas ceremonias dirigiram-se em communidade á casa capitular onde tirou a capa d'asperges. E por esta fórma foi dada posse real, natural, civil e corporal, ao rev. Antonio Maria Corrêa de Bastos Pina da dignidade prioral da insigne e real collegiada de S. Martinho de Cedofeita sem opposição ou contradicção de pessoa alguma. E tendo vindo o ill.mo e rev.mo cabido acompanhar até á porta da igreja o rev. apossado, se retirou e d'ahi commigo escrivão se dirigiu á residencia prioral abrindo e fechando portas, foi á quinta e passaes do priorado passeando n'elles, quebrando ramos, tomando terra e atirando-a ao ar, dizendo em alta e intelligivel voz que de tudo tomava posse. E não havendo pessoa alguma que a dita posse impedisse ou embargos em minha presença lhe puzesse, eu padre Antonio José de Mesquita, escrivão da camara ecclesiastica, **lhe dei posse da igreja parochial de S. Martinho de Cedofeita** *com o titulo de D. Prior e presidente da insigne e real collegiada da dita igreja*, da residencia, quinta e passaes tudo em conformidade da carta régia organica e provisões dos exc.mos e rev.mos prelados diocesanos, e n'ella o deixei investido e incorporado em virtude do mencionado titulo e mandado, sendo a tudo presentes como testemunhas as pessoas de mim reconhecidas e de que dou fé, Adolpho Soares Cardoso, administrador do bairro occidental d'esta cidade do Porto e Julio Kopke Severim da Fonseca. E para constar se lavrou este auto que vai assignado pelo rev. D. Prior e pelas testemunhas mencionadas. E eu padre Antonio José de Mesquita, escrivão da camara ecclesiastica, o escrevi. = D. Prior, *Antonio Maria Corrêa de Bastos Pina.* = *Adolpho Soares Cardoso.* = *Julio Kopke Severim da Fonseca.* = *Padre Antonio José de Mesquita.* Fica registado no livro respectivo a fl. 208.

Porto, 16 de janeiro de 1879. — O encarregado do registo da diocese, *Padre Sebastião Leite de Vasconcellos.*

NOTA E

Carta régia
da organisação e reforma da insigne collegiada de S. Martinho de Cedofeita

Reverendo em Christo, padre, bispo do Porto, par do reino, do meu conselho. — Eu, el-rei, vos envio muito saudar, como aquelle de cujo virtuoso acrescentamento muito prazeria. — Sendo-me presentes as informações havidas quanto á organisação definitiva da insigne collegiada de S. Martinho de Cedofeita, que em conformidade com a lei de 16 de junho de 1848, se acha no caso de subsistir, e bem assim sobre o modo de proceder na execução da mesma lei em vista do que se determina nos artigos 6.º e 11.º do decreto regulamentar de 27 de dezembro de 1849 para que se proveja convenientemente ao bom serviço do culto da mesma collegiada e ao decente mantimento dos seus respectivos beneficiados. E attendendo eu a que as disposições do artigo do citado decreto, tendo-se feito com o salutar intento d'auxiliar, como convém á religião e ao estado, a educação e instrucção da mocidade que se destina ao ministerio do altar, não quizeram todavia deixar sem meios de congrua sustentação os beneficiados das collegiadas, que devem, como os de que se trata, ficar subsistindo. — Attendendo a que os proventos de cada um dos beneficios da referida collegiada são muito inferiores aos que antigamente havia, e que portanto contando-se o numero total dos beneficios de que por sua primitiva constituição se compunha e distribuindo-se por esse numero a massa actual dos rendimentos, deduzidas as despezas da administração e outras ficaria cada

porção beneficiária insufficiente para a congrua sustentação de cada beneficiado. — Attendendo, por outra parte, a que a mesma lei não sómente *sujeitou no artigo 11.º a mais distincta qualificação ecclesiastica os beneficiados subsistentes* mas tambem deu no artigo 5.º mais importante e trabalhosa extensão ás obrigações dos mesmos beneficiados, os quaes por este artigo *ficaram considerados coadjutores ordinarios e officiosos dà respectiva parochia,* circumstancia que torna ainda de maior necessidade e de justiça o assegurarem-se-lhes meios sufficientes de subsistencia; e tendo finalmente em attenção o que se acha determinado para casos identicos no já mencionado artigo 6.º do decreto de 27 de dezembro de 1849, hei por bem, em vista das considerações expostas e do mais que me foi presente, resolver o seguinte:

Artigo 1.º A insigne e real collegiada de S. Martinho de Cedofeita da cidade do Porto será considerada com todos os bens, direitos e acções, honras e prerogativas que legitimamente lhe pertencerem.

Art. 2.º *O seu pessoal constará do parocho da freguezia com o titulo de D. Prior,* e de oito beneficiados dos quaes um terá o titulo de chantre e outro de thesoureiro-mór *e todos constituirão a corporação capitular*.

Art. 3.º O *parocho será o presidente da collegiada* tanto no espiritual *como na mesa collegial*.

Art. 4.º Haverá um thesoureiro-menor e mestre de ceremonias que desempenhará tambem as obrigações que competem aos thesoureiros sacristães.

Art. 5.º Os bens da actual mesa prioral da collegiada e os que pertencem privativamente ao chantre ficarão todos reunidos debaixo d'uma só e mesma administração. Exceptua-se a casa e quinta da residencia do parocho, que serão por elle, como presidente da collegiada, exclusivamente usufruidos e administrados.

Art. 6.º Os rendimentos da collegiada, depois de deduzidas as despezas de administração e outras que legitimamente lhe incumbam, dividir-se-hão em treze porções iguaes e competirão duas ao presidente, tres ao chantre e thesoureiro-mór, pertencendo ao primeiro uma e dous terços da outra, ao segundo uma e terço restante da outra, seis aos mais beneficiados, uma á fabrica e a ultima ao thesoureiro-menor.

Art. 7.º Quando feita a divisão das ditas porções as quotas do presidente vierem a exceder a seiscentos mil reis, a do chantre a quinhentos mil reis, a do thesoureiro-mór a quatrocentos mil reis, a de cada um dos beneficiados a trezentos mil reis, a da fabrica a cento e cincoenta mil reis, a do thesoureiro-menor a duzentos e quarenta mil reis, todo o excesso a respeito de cada uma das ditas quotas constituirá dotação do seminario da diocese.

Art. 8.º Nas apresentações e collações do priorado e dos beneficiados da collegiada se procederá sempre legal e canonicamente.

Art. 9.º O provimento do lugar de thesoureiro-menor será sempre vitalicio e só poderá recahir em presbyteros ou ordinandos, e ser-lhe-ha applicavel o que a respeito dos thesoureiros vitalicios das parochias prescreve o decreto de 2 de dezembro de 1861.

Art. 10.º Os *beneficiados* que forem presbyteros, *serão coadjutores ordinarios e officiosos do presidente da collegiada, como parocho da freguezia,* nos termos do artigo 5.º da citada lei de 16 de junho de 1848.

Disposições transitorias em quanto o actual D. Prior se achar provido no seu beneficio

Art. 11.º *Não terão execução as disposições do artigo 3.º quanto á presidencia da mesa collegial,* do artigo 5.º na parte respectiva á mesa prioral, e dos artigos 6.º e 7.º na parte relativa ao presidente da collegiada, á fabrica e ao thesoureiro-menor.

Art. 12.º Os rendimentos da massa collegial dividir-se-hão sómente em nove porções iguaes: tres para o chantre e thesoureiro-mór na fórma do artigo 6.º, e seis para os outros.

Art. 13.º As quantias destinadas para a fabrica serão entregues á corporação capitular e por esta applicadas, dando conta ao prelado diocesano.

Art. 14.º Prover-se-ha pela dotação da fabrica á despeza necessaria para a sustentação d'um thesoureiro-sacristão.

Communicando-vos todo o referido para que possaes expedir as ordens competentes para a respectiva execução, *hei por bem recommendar-vos a adopção das providencias que julgardes necessarias para mais breve confecção dos estatutos, pelos quaes deverão reger-se as pessoas e reverenda collegiada,* afim de que, sendo por vós approvados, eu possa prestar-lhes a conveniente sancção; e outrosim muito vos recommendo que, quanto á reducção e commutação dos legados pios impostos nos bens da collegiada, procedaes segundo o vosso prudente arbitrio e illustrado zelo, nos termos do artigo 6.º da lei de 16 junho de 1848, por fórma que melhor e mais promptamente possa conseguir-se o resultado que se pretende com a organisação da collegiada, o esplendor do culto e o auxilio possivel para o ensino das sciencias ecclesiasticas no seminario portuense. Escripta no paço da Ajuda aos 8 de novembro de 1866. = El-rei. = Augusto Cesar Barjono de Freitas. = Para o reverendissimo em Christo padre bispo do Porto, do meu conselho.

*

Nota F

Provisão

D. Americo Ferreira dos Santos Silva, por mercê de Deus e da Santa Sé Apostolica bispo do Porto, do conselho de sua magestade fidelissima, par do reino, etc.

Aos que esta nossa provisão virem, saude, paz e benção em Jesus Christo Nosso Senhor e Salvador.

Fazemos saber aos muito reverendos chantre, thesoureiro-mór, arcipreste e mais beneficiados da insigne e real collegiada de S. Martinho de Cedofeita d'esta cidade e a todas as pessoas a quem pertença o conhecimento e execução d'esta nossa provisão, que havendo sido reformada e organisada a dita collegiada pelo nosso predecessor, D. João de França Castro e Moura, de saudosa memoria, por provisão de 12 d'agosto de 1867 e em conformidade com a carta régia de 8 de novembro de 1866; e não tendo sido possivel até ao presente pôr em pratica a referida reforma e organisação que só agora se torna completamente exequivel pelo fallecimento do D. Prior da collegiada, D. Francisco da Assumpção Corrêa de Lacerda, occorrido no dia primeiro de junho ultimo: e sendo do nosso dever dar cumprimento ás régias ordens de sua magestade a nós communicadas em portaria do 1.º d'outubro d'este anno, *pelas quaes somos mandados dar plena execução á citada*

carta régia de 8 de novembro de 1866, excepto quanto ao provimento nos beneficios vagos, na conformidade do decreto com força de lei do 1.º de dezembro de 1869; — Attendendo a que o numero actual dos beneficiados é inferior ao determinado na citada carta régia organica, o que augmenta o seu serviço coral e mais exercicio do ministerio ecclesiastico; que o rendimento dos bens da collegiada é muito superior ao existente então, porque na massa commum já entram os da mesa prioral, que pelos artigos transitorios 11.º a 14.º eram conservados ao seu possuidor em quanto vivo; e que se pela primeira circumstancia é justa a remuneração pelos maiores encargos, pela segunda é ella possivel sem offensa grave dos interesses do nosso seminario; — Considerando que a qualificação de coadjutores ordinarios e officiosos dada no artigo 10.º da carta régia, em conformidade com o artigo 5.º da lei de 16 de junho de 1848, deve ser havida como confirmação, que não alteração, da antiquissima coadjutoria em comparochialidade com o presidente da collegiada e como tal exercida pelo modo e com os direitos reconhecidos sempre, como consta das provisões dos nossos antecessores D. Pedro, em 20 de outubro de 1229, e D. Diogo de Sousa, em 31 de outubro de 1504; — Tendo em vista que pelo artigo 6.º da citada carta régia não sómente se reconhecem despezas de administração e outras legitimas, mas que só depois de deduzidas ellas é que tem lugar a divisão do rendimento liquido em porções beneficiarias; e que muito convém diminuir quanto possivel a eventualidade na parte que tem de ser applicada á dotação do nosso seminario; — Por ultimo, supprindo com esta nossa provisão *os estatutos determinados e ainda não organisados, pela do nosso predecessor de 12 de agosto de 1867, no artigo 15.º* — Havemos por bem determinar o seguinte:

Artigo 1.º É considerada em vigor e plena execução a carta régia de 8 de novembro de 1866 e provisão episcopal subsequente de 12 de agosto de 1867 e por suas determinações se regula a administração dos bens da insigne e real collegiada de S. Martinho de Cedofeita d'esta cidade, desde 2 de junho do corrente anno em diante.

Art. 2.º Esta administração *será commettida pela collegiada a dous de seus beneficiados, como economos,* por nós approvados sob sua proposta e com a percentagem que ella lhes arbitrar tirada da sua quota marcada no artigo 5.º infra.

Art. 3.º Para despezas de cobrança, festividades religiosas, dous capellães cantores, serviço do côro e outras quaesquer, é arbitrada a quantia de 500$000 reis, e deduzida esta como maximum, todo o mais rendimento da collegiada é considerado como liquido e sujeito á distribuição.

Art. 4.º Com o dito rendimento serão satisfeitas treze porções marcadas no artigo 6.º da carta régia e da provisão, e até ao maximo

permittido pelo artigo 7.º, revertendo a favor da dotação do nosso seminario as que competirem a quaesquer vagaturas.

Art. 5.º Satisfeitas estas treze porções, do remanescente rendimento pertencerão setenta por cento tambem ao seminario e os outros trinta serão repartidos igualmente pelos beneficiados com exclusão do parocho D. Prior e do thesoureiro-menor, por terem outros benesses, bem como da fabrica á qual continuam a pertencer outros rendimentos proprios.

Art. 6.º *Quaesquer emolumentos provenientes do exercicio do ministerio parochial como direitos d'estola, pé d'altar, cartorio, e outros serão divididos em duas porções iguaes, uma para o parocho e a outra para os beneficiados pela comparochialidade dentro da igreja.*

§. unico. É permittido ao parocho ter um ou mais coadjutores seus, com congrua satisfeita pelos seus rendimentos proprios e com approvação de carta nossa.

Art. 7.º As contas da administração serão feitas por annos economicos do 1.º de julho ao dia 30 de junho, e ser-nos-hão prestadas todas as vezes e nas occasiões em que nos parecer conveniente.

Art. 8.º Esta nossa provisão é considerada em vigor desde o 1.º de julho de 1877 em diante; no que respeita porém ás quotas e remanescentes considerados como dotação do seminario nos artigos 4.º e 5.º pelo anno economico de 1877 a 1878, receberá este a quantia liquida de um conto e duzentos mil reis em prestações até ao dia 30 de junho de 1878.

Esta nossa provisão será passada em duplicado, ficando uma no archivo da collegiada de Cedofeita, e a outra junta á provisão do nosso antecessor no cartorio da camara ecclesiastica.

Dada no Porto e paço episcopal sob nosso signal e sello aos 12 de outubro de 1877.

Americo, bispo do Porto.

Nota G

D. Americo, cardeal presbytero da Santa Igreja de Roma, Ferreira dos Santos Silva, do titulo dos Quatro Santos Coroados, por mercê de Deus e da Santa Sé Apostolica bispo do Porto, do conselho de sua magestade fidelissima, par do reino, gran-cruz da Ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa e commendador da de Christo, etc.

Aos reverendos D. Prior, dignidades e beneficiados, insigne e real collegiada de S. Martinho de Cedofeita, d'esta cidade, saude, paz e benção em Nosso Senhor Jesus Christo.

Com a mais sentida mágoa tem chegado ao nosso conhecimento, por fórma que nos não é permittido duvidar, que entre os membros da insigne e real collegiada de S. Martinho de Cedofeita lavra espirito de desharmonia ácerca do cumprimento das obrigações que lhes competem, algumas das quaes teem sido omittidas com publicidade tal, que ha causado estranheza e reparo nos fieis, e não menos detrimento do culto a que estes são obrigados.

Comquanto soubessemos ha mezes da existencia de algumas divergencias, muito confiavamos que para as desvanecer seria mais que sufficiente a illustração e zelo religioso de todos os seus beneficiados de qualquer categoria, e a consideração do decoro e respeito do seu caracter sacerdotal, sem que fosse necessaria a lembrança do bem entendido interesse de todos, nem mesmo, e por ultimo, a recordação da muita e constante deferencia e solicitude havida para com esta corporação pelo seu prelado, a quem sabiam summamente penalisado por taes occorrencias. Infelizmente, porém, a natureza dos factos que se deram ultimamente, e ainda mais a notoriedade que tiveram *por incompetentes discussões publicas*, obriga-nos a intervir com a nossa authoridade, sobretudo depois que ambas as partes divergentes nol-a

tem reclamado; confessando assim a triste impossibilidade em que se acham de chegarem a mutuo accordo, não obstante nossas repetidas instancias.

Estamos certo que esta appellação é sincera, não dictada pela mira n'uma decisão favoravel, e que aonde foi talvez minguado o espirito de confraternidade, sobeja agora a promettida obediencia de subditos. Tanto, porém, pela nossa indole, mais ambiciosa de convencer do que de mandar, como em contemplação a quem é movido por erro de entendimento e não por má vontade, não se nos satisfaz o animo com um simples decreto de jurisdicção, marcando a cada um suas attribuições e deveres. Julgamos por isso opportuno entrar no exame da natureza dos beneficios d'esta collegiada, assim do D. Prior como dos outros, e quer nos tempos anteriores, quer nos de hoje, para expender o que o direito determina com relação a cada um, e n'essas determinações basear a nossa resolução.

Subindo aos tempos mais antigos apparece instituida e fundada na igreja de S. Martinho de Cedofeita uma corporação o mais liberalmente dotada de bens, que, distribuidos por cada membro, lhes constituem um verdadeiro beneficio ecclesiastico. É ella composta de um presidente, *sempre com o titulo de D. Prior,* e um numero, ora maior, ora menor, de beneficiados, alguns dos quaes dignidades, *todos formando* a insigne e real collegiada de S. Martinho de Cedofeita.

Teve sempre tambem esta corporação ou collegiada a seu cargo dous ministerios principaes: um a cura de almas, ou parochialidade da freguezia; o outro o serviço coral, que é o esplendor do culto, por meio da celebração quotidiana dos officios divinos, entre os quaes como principal o sacrificio solemne da missa.

Não é este modo de ser um facto isolado, antes muito commum na Igreja, como se conhece pelos monumentos historicos, e ainda mais e melhor pela sua muita legislação ácerca das collegiadas, a qual se resume em procurar manter a boa ordem no serviço ecclesiastico, marcando a quem compete a cura de almas, e a quem cumpre prestar o serviço coral. Para esse fim dispõe que a cura de almas ou parochialidade pertence a um só, que é o verdadeiro parocho *in actu,* embora possam ou mesmo devam os outros da corporação ser comparochos *in habitu,* como auxiliares e coadjutores, e que, em quanto ao serviço coral compete esse cargo aos beneficiados todos igualmente, distribuindo-se por elles ás semanas, devendo entrar n'esse turno o proprio parocho *in actu, se é membro da corporação,* e podendo ser reservadas para as dignidades as festividades mais solemnes.

Deixa o direito commum que, quer na parochialidade, quer no serviço coral, quer na retribuição de um e outro, se estabeleçam usos, costumes, ou regulamentos particulares; uma vez, porém, que não

contrariem os sagrados canones no que é essencial, porque em tal caso os declara nullos e corruptelas. Pondo de parte outros pontos essenciaes, é um d'elles o da residencia no beneficio, não a chamada *material*, que condemna por consistir na mera presença corporal no domicilio, mas a qualificada de *formal*, por comprehender o serviço effectivo feito pelo proprio e não por substitutos sómente.

Postos estes principios geraes, que não é necessario comprovar por serem tão incontestaveis quanto conhecidos e lidos em todos os authores, cumpre passar a vêr como eram applicados á collegiada de Cedofeita, e como desempenhava esta os dous cargos de parochialidade, e serviço coral, e a quem estavam commettidos.

Em quanto ao D. Prior:

Foi sempre elle e não outro *o parocho in actu da freguezia*, competindo-lhe todo o ministerio da cura de almas, embora com a faculdade de se fazer auxiliar por coadjutores. Assim o determina a provisão do bispo do Porto, D. Pedro, de 20 de outubro de 1229, que *o abbade seja o parocho in actu... os conegos sejam comparochos in habitu*. Assim consta dos autos de collação do D. Prior, a quem é dada pelos bispos instituição canonica de parocho da freguezia; o mesmo reconhecia o cabido ou collegiada, conferindo-lhe a posse da freguezia, e o D. Prior, propondo ou nomeando coadjutores para o auxiliarem no seu ministerio de parocho. Era tambem membro da collegiada e o seu presidente. *Assim o demonstra o titulo de D. Prior da collegiada*; a provisão de D. Diogo, bispo do Porto, de 31 de outubro de 1504, que dividindo os bens da collegiada, até então communs a todos, *arbitrou ao abbade* dous terços d'elles, que ficaram sendo a *mesa prioral*; e o outro terço aos conegos; e mandou repartir ao meio entre uns e outros os emolumentos parochiaes por serem todos *comparochos*. O mesmo consta dos autos de posse do D. Prior, a quem era dada pela collegiada como membro e presidente d'ella, e dos mais monumentos do archivo d'esta corporação.

Pelo que respeita aos conegos da collegiada:

Foi sempre officio do seu beneficio o serviço coral da igreja de Cedofeita; e bastará para o provar a simples leitura dos seus estatutos, a praxe constante, a natureza dos seus beneficios, e a nenhuma contestação sobre este ponto levantada.

Foram elles tambem em todo o tempo os coadjutores obrigados do parocho. Assim os reconhecem os bispos D. Pedro e D. Diogo nas duas citadas provisões. A do 1.º, de outubro de 1229, diz: «Os conegos sejam comparochos para as funcções e oblatas *in habitu*... e nas vagaturas *da abbadia* o capitulo dos conegos terá toda a jurisdicção e administração d'ella; e a do 2.º, de 31 de outubro de 1504, *manda repartir a meio os emolumentos entre abbade e collegio por serem com-*

parochos». Esta obrigação é reconhecida n'uma acção intentada pelo cabido ao seu D. Prior José Corrêa de Sá em 1800, em que declara lhe cumpre a administração dos sacramentos pela pessoa do D. Prior e em sua coadjuvação. E por ultimo esta coadjuvação é reclamada como um direito pelos conegos ao darem posse ao D. Prior, cujos coadjutores ou comparochos protestam ser.

Consoante com esta natureza d'estes beneficios está a nossa legislação civil; porquanto a lei de 16 de junho de 1848, supprimindo as collegiadas todas, deixou subsistir as insignes, dizendo no artigo 5.º: «Os beneficiados d'ellas serão obrigados a coadjuvar os parochos respectivos no ministerio parochial, como *coadjutores ordinarios e officiosos*».

Ora, sendo certo o principio de direito, que — pelo officio se recebe o beneficio, e pelo beneficio se cumpre o officio — por um se conhece o outro, e fica evidenciado que, na insigne e real collegiada de Cedofeita, o *D. Prior era o parocho da freguezia, e era o membro da collegiada como seu presidente, cumpria-lhe exercer a cura de almas, e fazer o serviço coral: e de um e outro ministerio auferia congrua remuneração.* Não menos manifesto é que aos conegos corria o dever do serviço coral, e de coadjuvar o parocho na cura de almas; pelo primeiro receberam sua porção beneficiaria, pelo segundo repartiram entre si metade dos emolumentos parochiaes.

Conhecida a natureza dos beneficiados d'esta collegiada, quer do seu D. Prior, quer dos outros conegos, até aos tempos presentes, devemos passar a examinar se a instituição canonica do actual D. Prior modificou essa natureza, a ponto de alterar as obrigações que anteriormente eram impostas tanto a elle como aos conegos, ou se estas ainda subsistem.

Em quanto ao actual D. Prior:

É incontestavelmente o mesmo parocho *in actu*, que seus antecessores foram, e compete-lhe a cura de almas, como aos outros parochos, pela mesma fórma dos quaes foi apresentado pelo padroeiro, e canonicamente instituido ou collado pelo prelado. Se, porém, o ministerio parochial é o mesmo, é muito de notar que para o provimento do existente D. Prior foi necessario previamente ao concurso, que o seu serviço coral de chantre fosse reconhecido como o de cura de almas, e o seu beneficio, da natureza de parochial, conforme exige o decreto de 2 de janeiro de 1862. Succedeu ao parocho de Cedofeita, porque d'elle fôra anteriormente coadjutor, se não de facto, pelo menos de direito.

É igualmente presidente e membro da collegiada, em quanto esta subsistir, como o foram seus antecessores, ácerca dos quaes jámais se suscitou duvida alguma n'este ponto. *Para que o actual D. Prior fosse considerado como parocho sómente, e não conego da collegiada*, ou co-

mo conego sómente e não parocho, quando os seus antecessores *haviam sempre sido uma e outra cousa,* era necessario que a natureza do seu beneficio tivesse sido alterada pela authoridade competente. Ora tal alteração, ou modificação não se póde provar, antes tudo demonstra nunca se deu.

Por parte do poder espiritual, ou authoridade ecclesiastica, nenhum acto apparece n'esse sentido. A instituição canonica, ou collação, foi dada pela mesma fórma e nos mesmos termos que aos antecessores; e do mesmo modo foi conferida a posse pelo cabido ou collegiada; *e nem da parte do D. Prior houve n'essa occasião facto algum que denote não ser da sua mente aceitar os dous encargos dos seus antecessores, cura de almas e serviço coral, na qualidade de parocho e de presidente da collegiada. Não é admissivel que posteriormente se allegue incompatibilidade de beneficios* ou de obrigações que aos antigos D. Priores nunca foi intimada. O direito que regula tal incompatibilidade estabelece-a entre beneficios em differentes igrejas, exigindo ambos residencia; e nos que estão *sub eodem tecto,* quando são ambos da mesma natureza ou semelhantes; *mas permitte possuir dous, quando diversos em natureza e fundados na mesma igreja.* Se, porém, forem julgados realmente incompativeis e se separarem, então justo é que tambem sejam separadas as congruas e a cada um fique pertencendo a que lhe é propria. E em quanto á incompatibilidade de obrigações, adiante se verá *como o direito, que permitte accumular os beneficios,* regula o modo de cumprir seus encargos.

Enganado estaria quem julgasse que contra esta doutrina se podia argumentar com a carta régia organica de 8 de novembro de 1866, pretendendo que ao D. Prior ella impôz sómente a cura de almas e não o serviço coral, *ou que o considera parocho sómente, e o privou ou dispensou de ser conego ou membro da collegiada.*

A leitura, por superficial que seja, da carta régia e seu preambulo, mostra que o padroeiro teve em vista unicamente fazer nova distribuição dos rendimentos da collegiada, para acabar com a excessiva dotação ou congrua da mesa prioral, *para contemplar e remunerar condignamente os conegos todos, incluindo o D. Prior;* e, emfim, para doar o remanescente ao seminario diocesano. Jámais, porém, se propôz, nem por incidente, tocar sequer no que respeita á natureza dos beneficios e suas obrigações espirituaes; antes das disposições da carta régia, se deprehende claramente ser da sua mente conformar-se n'esta parte com o que sempre existira, como quem muito bem conhece não ser competente para determinar o que é puramente ecclesiastico e da alçada de outrem.

A mudez da lei n'este ponto não importa dispensa de obrigação, ou sua cessação; é tão sómente o silencio do juiz por incompetencia.

No artigo 1.º reconhece á collegiada a propriedade de seus bens todos.

No 2.º nomeia o seu pessoal, um parocho e oito beneficiados; d'estes, um com titulo de chantre, outro de thesoureiro-mór, e o parocho com o de D. Prior, e conclue: — *todos constituem corporação capitular.*

No 3.º estabelece o parocho como presidente da collegiada, não honorario, mas com direito e obrigações reaes, porque o é no espiritual e mesa collegial.

No 5.º e 6.º *arbitra ao D. Prior duas porções dos rendimentos*, uma residencia e sua valiosa quinta, não como parocho, mas como presidente da collegiada, isto é, como o primeiro de seus membros.

Perante *esta liberalidade* quem julgará que o padroeiro quiz com os bens da collegiada *enriquecer um estranho*, ou retribuir-lhe assim o encargo de usar de um titulo e assumir uma presidencia honoraria?

E nem se diga que é esta a congrua do parocho, porque essa a tem no pé de altar igual em natureza e superior em valor á dos outros parochos.

Mal iria ao D. Prior, se taes vantagens dos artigos 5.º e 6.º fossem reputadas como congrua parochial unicamente, ou se decidisse que só é parocho e deixou de ser membro da collegiada. A lei das congruas de 20 de julho de 1839, no artigo 3.º, não permitte arbitral-a tão avultada e muito superior ao maximo taxado; a quinta do priorado seria equiparada aos passaes dos parochos para todos os effeitos; *sua congrua seria havida com injustiça em comparação da dos outros seus collegas na parochialidade.*

Não crêmos que de encontro a esta doutrina possa allegar ou incompatibilidade de obrigação, ou praxe antiquissima de dispensa de residencia coral. É decisão da congregação dos cardeaes interpretes do concilio de Trento, e por isso a mais authorisada que:

1.º O *conego parocho* deve assistir ao côro sob pena de ser apontado, e deve fazer sua semana como os outros conegos, quando lhe couber por turno;

2.º O *conego parocho* que tiver de celebrar missa *pro populo* nos dias de preceito, e lhe competir tambem a missa conventual do côro, deve elle proprio dizer esta, e deputar um sacerdote para celebrar a outra para os parochianos.

3.º Os deveres do ministerio parochial são superiores aos do côro; portanto é contado como presente a este o *conego parocho* que ao tempo das horas canonicas está occupado no serviço de cura de almas.

(*Vide Thesaurus Resolutionum S. C. Consilii — Causa Spoletana 8 Julii 1854 — Causa Ariminense 13 Septembris 1862 — Sacri. Cong.*

Episcop. Lauden — Causa 24 Novembris 1617 — Bento 14 Instit. Eccles. Inst. 107, §. 2.º).

Pelo que respeita, porém, á praxe antiquissima de dispensa de assistencia ao côro ou residencia coral, é muito explicita a resolução da mesma congregação do concilio na causa Ariminense acima citada já. Havia sido fundada em 1742 uma collegiada *na cidade de Rimini* n'uma igreja parochial, e a essa corporação, composta de um prior e oito conegos, competia a cura parochial e o serviço do côro. Em 1861, ao tomar posse um novo prior, quiz a collegiada obrigar este á residencia coral, mas a esse encargo se recusou elle, allegando que desde a fundação da collegiada, nunca o prior fôra obrigado ao serviço de côro, nem residira. Levada a pendencia á congregação do concilio, esta declarou terminantemente *que tão rigoroso e universal era o dever da residencia a todo o que possuia e usufruia um beneficio, que nunca podia prevalecer contra elle qualquer costume em contrario por mais antigo, o qual jámais constituia privilegio ou dispensa legitima, mas era corruptela.*

É infelizmente certo que a igreja de Cedofeita póde apontar para a praxe antiquissima dos seus D. Priores, dos quaes um ou outro teria residencia *material, e nenhum a teve formal, isto é, com serviço effectivo.* Tal exemplo, porém, não será citado, nem seguido; assim o esperamos; pois *levaria* á dispensa do exercicio do ministerio parochial, *e ao desprezo de todas as obrigações, acobertado com o nome de costume antigo.*

Pelo que respeita aos actuaes beneficiados ou conegos da collegiada de Cedofeita:

Julgamos desnecessario demonstrar que, a par do serviço coral, ou culto divino teem igualmente o dever de auxiliar o parocho na cura de almas. O primeiro encargo ninguem o contesta; o segundo não será recusado ou negado por quem tão zeloso tem sido em reivindicar os antigos direitos de comparochialidade, e a meação correspondente das oblatas dos fieis do pé de altar: e nem esse serviço será por certo prestado a titulo de favor ou condescendencia, quando além da lei civil o direito canonico por varias vezes lhes tem imposto essa obrigação no caso de serem comparochos. (*Vide — Collectio Declarationum Sacræ Congr. Conc.* de Zamboni, *Tomo 1.º, verbum* Canonici, §. *1.º*).

Em vista dos principios até agora expendidos, julgando-nos dispensado de quaesquer considerandos, em que tenhamos de fundamentar nossa resolução com respeito á demarcação dos direitos e obrigações da insigne e real collegiada de S. Martinho de Cedofeita; havemos por bem determinar e declarar:

Artigo 1.º *Ao D. Prior da collegiada de Cedofeita compete* o ministerio effectivo parochial na sua freguezia como seu parocho; *e igual-*

mente tomar parte no serviço coral como os outros conegos, entrando na distribuição por turno.

Art. 2.º Aos reverendos beneficiados da collegiada compete principalmente o serviço do côro, e na qualidade de coadjutores auxilir ao parocho quando este assim o requisitar, quer dentro da igreja parochial, quer fóra d'ella.

Art. 3.º *O D. Prior é dispensado do serviço no côro*, e contado como n'elle presente, todas as vezes que ao tempo d'esse serviço estiver occupado no parochial.

§. unico. Attendendo ao reconhecido zelo do actual parocho D. Prior, e á extensão e população numerosa da sua freguezia, para socego da sua consciencia consideramol-o como sempre occupado no serviço d'ella, *e dispensado da residencia effectiva no côro, com excepção do serviço que lhe couber por turno.*

Art. 4.º Quando em consequencia d'esse turno tiver de celebrar a missa de Tercia da collegiada, assim o fará, deputando *para a missa pro populo um dos seus coadjutores*, e, se designar um dos conegos da collegiada, este será obrigado a dizel-a sob pena de desobediencia a nós.

Art. 5.º Com quanto as determinações dos artigos anteriores sejam as expressas no direito, e pelo seu cumprimento tornemos responsavel cada um dos membros da corporação capitular; todavia não ficam os mesmos inhibidos de usarem da faculdade que o mesmo direito lhes permitte de se substituirem uns aos outros por mutuo accordo em qualquer serviço que lhes pertença.

Esta nossa provisão, depois de registada, será remettida em officio fechado ao reverendo D. Prior, como presidente da collegiada, para por elle ser aberta e lida em sessão capitular sob sua presidencia, e depois registada de *verbo ad verbum*, devendo-nos na mesma sessão participar por escripto sua recepção em officio assignado por todos os capitulares.

Dada no Porto e paço episcopal sob nosso signal e sello, aos 23 de outubro de 1880.

Lugar ✠ do sello de armas.

Americo, cardeal-bispo do Porto.

Registada no livro competente.

Paço episcopal do Porto, 23 de outubro de 1880.

Padre Joaquim de Carvalho Moreira Pinto.



O PRIORADO